

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 040.953/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – SE/MCidades.

Responsáveis: Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), ex-subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta; Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), coordenador de Licitações e Contratos; Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), coordenador-geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), gestor de contrato; Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades; Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91), ordenador de despesas substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), ordenador de despesas substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades; Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), fiscal de contrato; Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), ordenador de despesas substituto do Departamento Nacional de Trânsito; Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), coordenador-geral do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades; Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados

com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação da prestação de serviços de organização de eventos.

2. O certame foi realizado em 09/08/2007, com o valor global estimado de R\$ 554.050,14 (peça 6, p. 13, TC 013.327/2009-1) e valor disponível de R\$ 8.000.000,00 para contratação no período de doze meses (peça 6, p. 26, TC 013.327/2009-1). A proposta vencedora foi a da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., pelo melhor lance de R\$ 24.862,61, equivalente a 4,49% do valor estimado pela Administração. Em 28/08/2007 firmou-se o Contrato 25/2007 (peça 1, p. 5-26, TC 013.327/2009-1) entre o Ministério das Cidades e a empresa Dialog, e registraram preços para futuras contratações (peça 1, p. 27-43, TC 013.327/2009-1) no período de doze meses, expirado em 28/08/2008.

3. O ponto central da Representação foi a exequibilidade do Contrato 25/2007, tendo em vista o elevado desconto oferecido pela licitante vencedora em relação ao orçamento da Administração. A então 6ª Secretaria de Controle Externo, à qual coube a instrução daquele feito, apontou as seguintes falhas no certame:

a) elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços promovida pelo próprio licitante;

b) desconsideração, pela Administração, dos preços praticados em outras licitações;

c) obtenção do menor preço global, por parte da Empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;

d) imprestabilidade do orçamento e da média dos valores ofertados pelas concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora, devido à superestimativa do orçamento elaborado pela contratante;

e) exame insatisfatório da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta vencedora, e não dos itens que a compunham.

4. No tocante à fase de execução do Contrato 25/2007, a 6ª Secex identificou trinta eventos com valor acima de R\$ 100.000,00, que totalizaram uma despesa de R\$ 12.566.830,15. Destes, a fiscalização examinou uma amostra de 15 eventos, no valor total de R\$ 10.626.527,80, nos quais identificou indícios de sobrepreço no valor total de R\$ 2.949.698,86, assim distribuído:

a) R\$ 2.793.391,64 referentes à contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, de preços superiores à média praticada na Administração Pública em 2007;

b) R\$ 131.927,95 relativos à contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, com os preços superiores aos previstos no Contrato 25/2007;

c) R\$ 24.379,27 decorrentes da cobrança, pela Dialog, de quantitativos de produtos e serviços maiores do que os solicitados nos termos de referência dos eventos.

5. Por meio do Acórdão 2.764/2012 (peça 4), este Plenário, dentre outras providências, conheceu da Representação, determinou a constituição de tomada de contas especial e autorizou a citação e a audiência dos responsáveis, nos termos seguintes:

“9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. constituir tomada de contas especial, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.443/1992 e do artigo 252 do Regimento Interno/TCU, e autorizar, nos termos dos artigos 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e/ou apresentar alegações de defesa para as seguintes ocorrências:

9.2.1. Ocorrência: superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2007 e da celebração do Contrato n. 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

- Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do Contrato;
- Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Coordenador de Licitação e Contratos do Ministério das Cidades à época da contratação, responsável pela classificação e contratação da empresa Dialog;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame;
- Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Evento	Data da última ordem bancária	Valor (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha ‘A criança no trânsito’	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação latino-americana de metrô e subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00
Total		2.793.391,64

9.2.2. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 454 e da Nota Fiscal n. 593 emitida pela Dialog;
- Sr. Aridney Loyelo Barcellos, Gestor Financeiro do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira para repasse de recurso financeiro;
- Sr. Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos conforme Nota de Programação Financeira;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal n. 593, no valor de R\$ 200.077,53;
- Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial n. 454;

Data (OB)	Valor (R\$)
29/05/2008	6.346,44

9.2.3. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 413 e da Nota Fiscal 1025, emitida pela Dialog;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1025, no valor de R\$ 206.548,09;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 413;

Data (OB)	Valor (R\$)
11/11/2008	25.961,09

9.2.4. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 874 e da Nota Fiscal 1164 emitida pela Dialog;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1164, no valor de R\$ 553.449,08;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial n. 413 com preços acima dos fixados no Contrato n. 25/2007;

Data (OB)	Valor R\$
28/11/2008	32.371,19

9.2.5. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 1.138 e da Nota Fiscal n. 1.125, emitida pela Dialog;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal n. 1.125, no valor de R\$ 392.731,37;

- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial n. 1.138 com preços acima dos fixados no Contrato;

Data (OB)	Valor (R\$)
18/12/2008	31.901,16

9.2.6 Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 824 e da Nota Fiscal n. 1.267, emitida pela Dialog;
- Sra. Fany Alves Domingos do Nascimento, Fiscal do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 824;
- Sr. Aridney Loyelo Barcellos, Coordenador-Geral do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira para repasse de recurso financeiro;
- Sr. Orlando Moreira da Silva, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos conforme Nota de Programação Financeira;
- Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, ordenador de despesas substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal n. 593, no valor de R\$ 200.077,53;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial n. 824 com preços acima dos fixados no Contrato n. 25/2007, referente ao evento VIII Prêmio Denatran;

Data (OB)	Valor
08/01/2009	R\$ 2.115,48

9.2.7. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 414 e da Nota Fiscal n. 1.268, emitida pela Dialog;
- Sra. Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 414;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal n. 1.268, no valor de R\$ 351.081,25;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 414 com preços acima dos fixados no Contrato n. 25/2007;

Data (OB)	Valor
18/12/2008	R\$ 29.836,19

9.2.8. Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 1.531 e da Nota Fiscal n. 1.486, emitida pela Dialog;
- Sra. Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, responsável pela assinatura do Termo de Recebimento sem especificar os itens efetivamente utilizados;

- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1.486, no valor de R\$ 207.950,73;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial n. 1.531 com preços acima dos fixados no Contrato n. 25/2007;

Data (OB)	Valor R\$
30/04/2009	3.396,40

9.2.9. Ocorrência: pagamentos de acréscimos às Propostas Comerciais 413 e 414, referentes à 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades e à 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento, sem a comprovação dos quantitativos efetivamente executados pela empresa contratada:

- Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial n. 413, da Nota Fiscal n. 1.251, da Proposta Comercial n. 414 e da Nota Fiscal n. 1.268;
- Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Logística do Ministério das Cidades, responsável pela autorização de pagamento das despesas;
- empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela execução dos eventos;

Evento	Data (OB)	Valor (R\$)
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	12.586,40
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	11.792,87
Total		24.379,27

9.3. autorizar a audiência do Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato n. 25/2007, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a aceitação da Proposta Comercial n. 874, referente à XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008, com previsão de pagamento de auditórios com base nos valores mais elevados previstos no contrato, e atesto da Nota Fiscal n. 1.164 sem a comprovação de quais salas/auditórios foram efetivamente utilizados no evento, em desatendimento ao artigo 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia da representação (peça 1, p. 2-3), do Contrato n. 25/2007 (p. 5-26, peça 1), da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 (peça 1, p. 27-43), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para as Secretarias de Controle Externo que contam, em sua clientela, com as unidades jurisdicionadas abaixo relacionadas, para que verifiquem a existência de sobrepreço decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 do Ministério das Cidades, representando a este Tribunal, caso necessário:

SEQ.	ÓRGÃO
1	Advocacia Geral da União (AGU)
2	Agência Nacional do Petróleo (ANP)
3	Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)
4	Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel/MME)
5	Casa Civil/PR
6	Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur/Ministério do Turismo)
7	Empresa Brasil de Comunicação (EBC)
8	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/MMA)

9	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/Minc)
10	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS)
11	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS)
12	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
13	Ministério da Previdência Social (MPS)
14	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
15	Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome (MDS)
16	Ministério do Esporte (ME)
17	Ministério do Esporte (ME)
18	Ministério do Meio Ambiente (MMA)
19	Ministério do Turismo (MTur)
20	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho (GDF)
21	Secretaria de Estado de Educação (GDF)
22	Secretaria de Estado do Esporte (GDF)
23	Secretaria de Estado do Turismo do Governo de Minas Gerais
24	Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR)
25	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR)
26	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR)
27	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR)
28	Secretaria Especial dos Portos (SEP/PR)
29	Secretaria Nacional de Juventude (SNJ/PR)

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos responsáveis, em conjunto com as respectivas citações, bem como ao Ministério das Cidades e ao representante;

9.6. encaminhar cópia da documentação mencionada no subitem 9.4 para os Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e do Estado de Minas Gerais, para as providências pertinentes;

9.7. pensar os presentes autos à Tomada de Contas Especial que vier a ser autuada, nos termos do artigo 43 da Resolução TCU/191, de 21/06/2006.”

6. As comunicações processuais determinadas pelo Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário e as defesas apresentadas encontram-se sintetizadas no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	COMUNICAÇÃO		DEFESA
	TIPO	PEÇA	PEÇA
Magda Oliveira de Myron Cardoso	Citação	5	80
Empresa Dialog Comunicação e Eventos Ltda.	Citações	6 e 14	92
Renato Stoppa Cândido	Citações	7 e 15	93 e 94
Francisco de Assis Rodrigues Froes	Citação	8	81
José Maria Martins	Citação	9	91
	Audiência	18	
Marcilene Assunção Moreira	Citação	10	75 a 79
Wilson Felicíssimo de Lima	Citação	11	58
Orlando Moreira da Silva	Citação	12	70
Fany Alves Domingos do Nascimento	Citação	13	74
Edson Gaspar	Citação	16	89
Aridney Loyelo Barcellos	Citação	18	90

7. Com a extinção da 6ª Secretaria de Controle Externo, a instrução do feito passou a caber à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, a qual examinou as defesas apresentadas na instrução abaixo transcrita, com ajustes de forma (peça 142):

“EXAME DAS CITAÇÕES

SITUAÇÃO 1

Ocorrência: superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado (subitem 9.2.1 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário).

Responsáveis solidários: Magda Oliveira de Myron Cardoso, responsável pela assinatura do Contrato, Francisco de Assis Rodrigues Fróes, responsável pela classificação e contratação da empresa Dialog, Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame, e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Evento	Datas (última OB)	Valor Total (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha ‘A criança no trânsito’	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação latino-americana de metrô e subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00
Total		2.793.391,64

Alegações de defesa da empresa Dialog Serviços de Comunicação Ltda. (peça 92, p. 1-38):

23. De acordo com a empresa, é manifesta a regularidade do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 e do Contrato 25/2007 diante da observância dos princípios que regem a licitação (legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). Cita ainda que foram observados os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez contratado o menor preço global com a vantagem de tornar esse preço registrado e disponível a outros órgãos públicos (peça 92, p. 14-15).

24. Alega que a unidade técnica comparou preços de nove itens constantes da ata de registro de preços da Dialog com os de outras atas sem fazer referência à demanda efetiva por esses itens e que não apresentou um levantamento dos itens mais utilizados que pudessem corroborar a acusação de jogo de planilha (peça 92, p. 18-19). Ainda, que a jurisprudência do TCU não é pacífica quanto ao critério de avaliação das propostas de preço em certames dessa natureza (peça 92, p. 19).

25. Afirma que o método de avaliação utilizado pela Unidade Técnica, que resultou na conclusão de prejuízo ao erário, é viciado, pois não teriam sido apurados os preços de mercado. Além disso, que os preços praticados pela empresa são compatíveis com os de mercado, e não os praticados pela Administração Pública (peça 92, p. 25).

26. Alega que os preços de empresas fornecedoras do TCU revelaram-se adequados aos preços praticados pela empresa Dialog, e não raro, revelaram alguns itens muito acima do valor praticado na ata do Ministério das Cidades. De acordo com a sua análise, caso a terceira Conferência das Cidades tivesse sido realizada a partir dos custos considerados de mercado, pelo TCU, em seus processos licitatórios 18/2011 e 71/2012, o preço estaria acima dos valores praticados pela empresa (peça 92, p. 27, gráfico 3). Apresenta as seguintes conclusões tomando como referência também o Contrato 39/2009 (CGU) e os valores considerados pelo TCU nestes autos (média de valores de outras licitações realizadas em 2007), que denominou 'paradigma UT/TCU' (peça 92, p. 29, e tabela, p. 46-48):

a) a 3ª Conferência Nacional das Cidades seria realizada pelo valor de R\$ 3.670.640,41 (média dos valores constantes à peça 92, p. 48), se considerado o preço de mercado calculado entre os custos estimados e licitados, sendo que, neste caso, os preços da Dialog estariam 17% mais baratos do que os preços de mercado;

b) em valores históricos, o referido evento teria custado R\$ 5.979.576,01, ou seja, 63% mais caro do que a média de preços de mercado (R\$ 3.670.640,41), se fosse realizado pelo valor estimado no Pregão TCU 71/2012 e custaria 96% mais caro que o valor cobrado pela Dialog;

c) o evento custaria R\$ 4.507.650,01, ou seja, 48% mais caro do que os preços da Dialog, caso realizado pela estimativa do TCU em 2011;

d) se o evento fosse realizado em 2009 (Contrato 39/2009 – CGU), o custo da Dialog seria mais barato em cerca de 2% (peça 92, p. 28, item 101);

e) se for considerado que preço de mercado é o preço estimado (R\$ 5.243.613,01), é possível afirmar que a Dialog executou a 3ª Conferência por 58% do valor médio de mercado, o que equivale dizer que o evento teria custado 42% mais barato.

27. Sobre a afirmativa da unidade técnica quanto à necessidade de um critério de aceitabilidade de preços unitários, menciona que a análise de oitenta editais demonstra que o critério adotado é o de menor preço global (peça 92, p. 29). Assim, entende que houve falha da unidade técnica, como, por exemplo, na análise dos preços para os itens 'almoço' e 'computador', ao tomar como referência um critério (cálculo da média de outras quatro licitações, peça 5, p. 41-44, do TC 013.327/2009-1) 'não aplicável em um número considerável de certames'.

28. Por fim, requer que sejam acolhidas as alegações de defesa e que lhe seja retirada a imputação de débito objeto das citações.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Coordenador de Licitação e Contratos do Ministério das Cidades à época da contratação, responsável pela classificação e contratação da empresa Dialog (peça 81):

29. Alega o responsável que todas as decisões proferidas no curso da licitação questionada sofreram o devido tratamento imparcial, isonômico e legal, não havendo quaisquer indícios de ilegalidade, direcionamento ou equívocos, e que a empresa Dialog foi declarada vencedora do certame com respaldo da equipe jurídica do MCidades.

30. Afirma não ter participação nos atos que sucederam à contratação e execução dos serviços requisitados pelo órgão. Assim, não definiu prioridades de contratação, não empenhou recursos relativos ao Contrato 25/2007 e não atestou nenhuma nota fiscal.

31. Alega que o Tribunal generalizou todos os envolvidos como responsáveis pelas supostas irregularidades, sem delimitar a atuação individual de cada um, razão pela qual solicita esclarecimentos.

32. Menciona ter ocorrido a prescrição da TCE, pois 'o último ato praticado pelo pregoeiro ocorreu em 1º/10/2007 – logo já se passaram mais de 5 anos'.

33. Por fim, requer seja (peça 81, p. 29-30): a) anexada aos autos cópia de todo o

procedimento licitatório; b) analisada a questão da prescrição da TCE; c) refeita a planilha comparativa de valores nos itens em que menciona a responsabilidade do pregoeiro por ter cotado valores superiores aos praticados na época; d) analisado, no tocante aos pareceres jurídicos emitidos pela equipe jurídica, se foi levado a eventual erro pelo fato de ter desclassificado a empresa e depois orientado a declará-la vencedora; e) analisada sua participação no eventual prejuízo, uma vez que não comandou pagamentos; e f) declarado isento de responsabilidade.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame (peças 93 e 94):

34. Menciona o responsável que o TCU possui entendimento acerca da adequação da escolha do critério de julgamento de propostas com base no menor preço global para a contratação de serviços de organização de eventos (Acórdão 3124/2011-TCU-Plenário).

35. Alega que a contratação foi precedida da comparação de preços, tendo sido considerado, inclusive, o registro de preço constante de outras atas da época. Entende que os preços constantes da proposta da empresa Dialog eram adequados, que houve vantagem econômico-financeira para a Administração Pública e que a contratada comprovou previamente a exequibilidade dos preços constantes de sua proposta.

36. Considera que a análise da Unidade Técnica não tem como referencial a discussão da prática de sobrepreço, mas a qualidade da pesquisa de preços efetuada para respaldar a fixação desses preços. Afirmo que não há elementos concretos para se argumentar a ocorrência de jogo de planilha na proposta apresentada pela Dialog. As irregularidades apontadas, de acordo com o defendente, seriam reflexo de reportagens sensacionalistas publicadas pelos meios de comunicação.

37. Comenta que, no exercício das atribuições do cargo de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do MCidades, manteve conduta compatível com a moralidade administrativa e que observou os princípios constantes do art. 37, **caput**, da CF/88. Considera não ser razoável imputar responsabilidade a autoridades superiores, especialmente quando a análise dos elementos constantes do processo de contratação não evidencia ato que atente aos princípios da Administração Pública.

38. Cita trecho do voto condutor do Acórdão 213/2002-TCU-Plenário, em que os responsáveis lograram êxito em demonstrar que não concorreram diretamente para ocorrências verificadas. Conclui afirmando que tal paradigma amolda-se à presente hipótese, pois os atos praticados no processo encontravam-se encadeados e conformes à legislação vigente.

39. Por fim, menciona que agiu escorado em elementos anteriormente produzidos no processo de contratação (classificação da proposta da Dialog em primeiro lugar, documentação idônea e pareceres jurídicos). Assim, nada havia que pudesse ser eventualmente utilizado como sustentação para não homologar o resultado do certame ou não autorizar despesas.

Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do Contrato com a Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (peça 80):

40. Informa a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso que o processo de formalização do Contrato 25/2007 foi encaminhado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração contendo adjudicação, homologação e parecer da Consultoria Jurídica, os quais ofereceram respaldo e segurança para assinatura do referido contrato.

41. Menciona a competência do gestor do Contrato 25/2007 para realizar a glosa por serviços não realizados. Ainda, que os processos de pagamento não tramitavam pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, ficando adstrita à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças.

42. Alega que não se pode imputar a ela omissão e muito menos solidariedade quanto a qualquer ato de gestão ocorrido em unidade gestora sob responsabilidade de outrem. Destaca que diversos agentes públicos atuaram para a identificação de necessidades, contratação, fiscalização, execução, atesto e pagamento dos eventos.

Análise

43. Consoante mencionado nos subitens 7 e 8 da presente instrução, gestores do Ministério das Cidades foram ouvidos por irregularidades identificadas na condução do Pregão Eletrônico 15/2007, que resultou no Contrato 25/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Empresa Dialog.

(...)

45. (...) conforme consta da análise dos itens de 3.19 a 3.25, 3.41 a 3.46, 3.52 a 3.68 e 4.3 da peça 2 do TC 013.327/2009-1, restou comprovado superfaturamento no Contrato 25/2007, firmado com a empresa Dialog e, conseqüentemente na Ata de Registro de Preços firmada pelo Ministério das Cidades em decorrência do Pregão eletrônico para Registro de Preços 15/2007, o qual apresentou vícios insanáveis. Assim, rebate-se o argumento da empresa Dialog de que foram respeitados os princípios que regem a licitação, bem como os princípios da eficiência e da economicidade.

46. Quanto ao argumento da empresa de que a unidade técnica comparou preços de nove itens constantes da ata de registro de preços da Dialog com os de outras atas, sem fazer referência à demanda efetiva por esses itens, além de não apresentar um levantamento dos itens mais utilizados que pudesse corroborar a acusação de jogo de planilha, entende-se ser desprovido de razão, uma vez que as análises não se concentraram em apenas nove itens, conforme pode se observar do seguinte trecho extraído da peça 2, p.19, do TC 13.327.2009-1:

‘Do total de 104 itens da amostra, 32 itens do DF e 27 itens dos Estados sofreram um sobrepreço no orçamento estimado pela Administração em relação aos preços pesquisados para a confecção da planilha estimativa, dos quais nove itens possuem variação entre 69% e 903%. Esse fator possibilitou aos licitantes ofertarem preços para esses itens maiores que os valores de mercado, colaborando para o denominado ‘jogo de planilha’ e para um possível prejuízo ao erário. Como consequência, a título de exemplo, a empresa DIALOG, vencedora do certame, foi contratada tendo apresentado preços para fotocópia entre 28% e 387% maiores que a média dos preços pesquisados.’

47. Há que se observar ainda que as comparações em questão também consideraram, além de diversos itens de fornecimento, os respectivos quantitativos utilizados, consoante evidenciado nas tabelas constantes da peça 5, p. 63-67, do TC 013.327/2009-1 e da peça 1, p. 5-16, dos presentes autos. De acordo com as análises empreendidas, os preços contratados e pagos, no âmbito do Contrato 25/2007, encontravam-se acima dos preços médios praticados.

48. Com relação à menção de que a jurisprudência do TCU não é pacífica quanto ao critério de avaliação das propostas de preço (peça 92, p. 18-19), há que se comentar que não se discute nestes autos qual seria o melhor critério de avaliação de propostas para certames dessa natureza, mas o resultado produzido por uma ata de registro de preços contendo sobrepreço em vários itens. Consoante instrução à peça 2, p. 19, subitens 3.20 e 3.21, a irregularidade teve sua origem em orçamento estimativo deficiente constante do Edital do Pregão Eletrônico 15/2007, o que resultou, entre outras medidas, proposição ao Ministério das Cidades nos seguintes termos (peça 2, p. 28, do TC 013.327/2009-1):

‘IV. alertar o Ministério das Cidades quanto às seguintes impropriedades constatadas:

a) elaboração de planilha de custos e formação de preços com aumento injustificado de preços de alguns itens em relação à média dos preços pesquisados, como a verificada no Pregão Eletrônico n.º 15/2007, o que contraria o disposto no artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o artigo 3º, **caput**, e § 2º, inciso IV, do Decreto n.º 3.931/2001 (item 3.25 desta instrução);

b) aceitação de proposta com preços unitários consideravelmente acima dos preços de mercado, conduta tipificada no artigo 10, inciso V, da Lei n.º 8.429/1992, a exemplo do ocorrido com a classificação da proposta da empresa DIALOG Serviços e Comunicação de Eventos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2007 (item 3.68 desta instrução);’ (grifos nossos)

49. Quanto à alegação de que o método de apuração da Unidade Técnica, que levou à conclusão de prejuízo ao erário, é viciado, pois não refletem preços de mercado, há que se ressaltar que o procedimento adotado para a estimativa do débito levou em conta preços médios obtidos pela Administração Pública Federal em licitações realizadas no exercício de 2007, o que está em consonância com o contido no art. 210, § 1º, inc. II, do RITCU, que prevê o cálculo do débito por meio

de estimativa. Ademais, o procedimento utilizado para estimativa de débito segue padrão utilizado pelo Tribunal, que consiste em obter o preço de mercado, por levantamentos próprios em contratações realizadas por órgãos da administração ou sistema público existente, e compará-lo ao preço utilizado no caso específico.

50. No que se refere às conclusões a que chegou a Empresa Dialog para o custo do evento 'III Conferência das Cidades' (peça 92, p. 29, e tabela, p. 47-48), ao efetuar comparação dos preços constantes do Contrato 25/2007 (MCidades) com os do Contrato 39/2009 (CGU), e ainda com os valores estimados nos Pregões 18/2011(TCU) e 71/2012 (TCU) e os calculados pela Unidade Técnica – denominados pela Dialog como 'Paradigma UT/TCU', há de se comentar que são equivocadas e desprovidas de razão, tendo em vista que:

a) a empresa não tomou como referência, em suas análises, contratos celebrados na mesma época que o Contrato 25/2007, mas preços contratados em 2009, bem como estimados em certames de 2011 e de 2012, desconsiderando que o valor unitário de serviços dessa natureza apresentam variações para maior com o decorrer do tempo;

b) para diversos itens constantes do Contrato 25/2007 e [não previstos] no Contrato 39/2009 e nas estimativas dos Pregões 18/2011 e 71/2012, a empresa Dialog utilizou os preços constantes das análises do Tribunal ('Paradigma TCU' - licitações realizadas em 2007), de forma a compor o cálculo do custo total do evento, a exemplo dos itens 7, 23, 24, 25, 35, 71, 90, 125, entre outros (peça 92, tabela, p. 47-48), efetuando combinação de preços;

c) a empresa utilizou, em sua análise, preços estimados em Pregão revogado (Pregão 71/2012);

d) o valor apontado pela empresa Dialog, calculado a partir dos preços contratados (Contratos 25/2007 e 39/2009) e estimados (Pregões 18/2011 e 71/2012), não representa a média de custos de mercado, tendo em vista as observações constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c'.

51. Diante do exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Dialog.

52. Convém registrar ainda que, no âmbito do TC 017.287/2009-2, que tratou de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2009 – Iphan, do qual se sagrou vencedora também a empresa Dialog, foram constatados indícios de contratação com sobrepreço, agravados pela [inadequação] dos custos unitários orçados (peça 5, p.52, subitem 4.52 do referido TC). Entre outras medidas, foi determinado ao Iphan que adotasse providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 2009, bem como de todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ata de Registro de Preços e o Contrato 39/2009, celebrado com a empresa Dialog.

53. Quanto às alegações de defesa do Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, responsável pela classificação e contratação da empresa Dialog, há que se ressaltar que parte dos argumentos por ele apresentados foram objeto de análise em sede de audiência realizada previamente à conversão dos autos em TCE (peças 2, p. 14-29, e 37, p. 3-20, do TC 013.327/2009-1), oportunidade em que foram rejeitadas suas razões de justificativa, como veremos a seguir.

54. No que se refere à alegação de que não teve participação nos atos que sucederam à contratação e execução dos serviços, de que não empenhou recursos relativos ao Contrato 25/2007 e não atestou nenhuma nota fiscal, bem como de que o Tribunal generalizou todos os envolvidos como responsáveis pelas supostas irregularidades, vale [relembrar] o seguinte trecho da instrução constante à peça 2, p. 24-25, do TC 013.327/2009-1:

'3.52 Mencione-se, inicialmente, que a imputação de responsabilidade ao condutor do Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2007 [Sr. Francisco de Assis] e ao agente que homologou o certame [Renato Stoppa] se deu em virtude da verificação de contratação de empresa que ofertou preços substancialmente acima dos valores de mercado, uma vez que compete ao pregoeiro verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (artigo 11, IV, do Decreto n.º 5.450/2005), verificar e julgar as condições de habilitação (artigo 11, VI, do mesmo Decreto) e indicar o vencedor do certame (artigo 11, VIII, da norma mencionada) e cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, confirmando a

validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

3.53 A audiência promovida por esta Corte de Contas ocorreu em virtude da classificação e contratação da proposta da empresa DIALOG Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 15/2007, diante da existência de itens com preços consideravelmente acima dos preços de mercado, conduta tipificada no art. 10, inciso V, da Lei n.º 8.429/1992, o que ensejou, entre outras, as contratações elencadas no tópico VI-C da instrução anterior (item 99 da instrução de fls. 194-215).

3.54 Tendo em vista que a irregularidade tratada no item VI-C da instrução anterior (fls. 207-214) se embasou na constatação de que alguns preços contratados com a empresa DIALOG estavam substancialmente acima dos preços de mercado o que, conseqüentemente, pode ter trazido prejuízo ao erário, entende-se não prosperar justificativa apresentada pelos responsáveis de que não deveria recair sobre eles a responsabilização por atos ocorridos após a celebração do contrato originado do pregão em discussão.’ (grifos nossos)

55. Pelo exposto, entende-se ser desprovida de razão a alegação do Sr. Francisco de Assis de que não teve participação nos atos que sucederam à contratação da empresa Dialog.

56. No que se refere à alegação de prescrição da TCE, cabe comentar que, em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário), o Tribunal deu interpretação à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, alinhando-se ao posicionamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, bem como na Súmula TCU 282. Assim, não há que se falar em prescrição da TCE.

57. Quanto à solicitação para que fosse refeita a planilha comparativa de valores da época nos itens em que menciona a responsabilidade do pregoeiro por ter cotado valores superiores aos praticados (peça 81, p. 29), há que se comentar que os débitos imputados ao Sr. Francisco de Assis e aos demais responsáveis, solidariamente, são os constantes dos presentes autos (peça 1, p. 5-16), e que as comparações já foram realizadas. Também não foram apresentados argumentos que justificassem o seu refazimento.

58. No que se refere ao pedido para que fosse feita análise acerca dos pareceres jurídicos emitidos, para averiguar se o responsável foi levado a eventual erro pelo fato de ter desclassificado a empresa e depois ter sido orientado a declará-la vencedora (peça 81, p. 29), cabe trazer aos autos o seguinte trecho da instrução à peça 2 do TC 013.327/2009-1, p. 21-23, relativo à análise de audiência dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades à época da contratação, responsável pela condução do certame, e Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame, acerca da aceitação de documentos para comprovação de viabilidade de preços apresentada pela empresa DIALOG Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., em desconformidade ao artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/1993, ante a fragilidade dos argumentos apresentados em defesa da exequibilidade da proposta e a existência de itens com preços manifestamente superiores aos de mercado:

‘3.36 A opinião da Conjur, proferida pelo Parecer Conjur/MCidades/nº 4205/2007 (fls. 86-87/Anexo 4), foi no sentido de que, anteriormente à decisão de desclassificação da proposta da DIALOG, o pregoeiro deveria solicitar documentos para comprovar a viabilidade econômica concomitante das 18 empresas que ofertaram propostas aparentemente inexequíveis. Somente após a análise dos documentos das demais empresas que apresentaram propostas consideradas inexequíveis, entendeu o pregoeiro serem exequíveis os preços da empresa DIALOG, pois todas as empresas utilizaram os mesmos critérios para comprovação da exequibilidade de suas propostas: parcerias, declarações de pessoas físicas e jurídicas, registro de funcionários, contratos com outros órgãos etc.

3.37 Infere-se, portanto, que a empresa DIALOG, segundo entendimento do Ministério das Cidades, não foi capaz de comprovar a viabilidade de sua proposta. Contudo, optou-se pela classificação da primeira colocada na fase de lances para evitar enfrentar o mesmo problema com relação aos documentos de comprovação da viabilidade das propostas das empresas subsequentes.

3.38 Verifica-se, primeiramente, conforme tratado no item I desta instrução, que o problema principal residiu na má elaboração do orçamento estimativo constante no edital.

(...)

3.42 O próprio responsável, apesar de entender que não restou configurada a prática de jogo de planilha pela empresa, demonstrou, por meio de planilha acostada às fls. 92-97/Anexo 4, que a empresa DIALOG apresentou 48 itens para o DF (20%) e 42 itens (17%) para outros Estados acima dos preços médios das empresas participantes que apresentaram documentação de exequibilidade. E quanto aos demais itens, os percentuais de diferença eram pequenos quando não muito menores. Vale destacar que a maioria dos itens mais baratos chegava à diferença de quase 100%.

3.43 Porém, uma vez que o critério de escolha adotado foi a menor soma dos custos unitários, a Administração poderia escolher uma proposta menos vantajosa que outra, a depender da proporção dos serviços utilizados. Os sobrepreços existentes apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviços correspondentes.

3.44 O gestor deve se valer de análise crítica ao se deparar com valores unitários que sejam destoantes dos encontrados no mercado, nos termos do artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. Assim, considera-se que o responsável pelo Pregão n.º 15/2007 não deveria ter aceitado as justificativas apresentadas pela empresa DIALOG para comprovação da viabilidade de sua proposta, uma vez que se evidenciou a cotação, na proposta da empresa, de preços manifestamente inexequíveis em diversos itens e preços compatíveis ou até mesmo acima dos preços de mercado naqueles itens normalmente utilizados quando da realização de eventos.

(...)

3.46 Ante todo o exposto, entende-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas no que se refere a esse ponto'. (grifos nossos)

59. Pelo exposto, não há razão em afirmar que o Parecer Conjur/MCidades/nº 4205/2007 (peça 37, p. 86-88, do TC 013.327/2009-1) induziu o pregoeiro ao erro, pois a orientação nele contida era para que fosse dada oportunidade às empresas para a comprovação da viabilidade econômica de suas propostas, o que está em consonância com o entendimento do Tribunal, consoante Acórdãos 612/2004 – TCU – 1ª Câmara, 1100/2008 – TCU – Plenário e 559/2009 – TCU – 1ª Câmara.

60. Consoante mencionado no excerto acima, a irregularidade teve sua origem na elaboração do orçamento estimativo deficiente. Registre-se que a Consultoria Jurídica do MCidades já havia apontado, quando da análise da minuta do edital, para a necessidade de se justificar o valor estimado da contratação, conforme consta do Despacho Conjur/MCidades /nº 1944/2007 (peça 80, p. 19-20), de 16 de maio de 2007, a seguir reproduzido parcialmente:

‘1. Nos termos do Despacho nº 1.924/2007, esta Consultoria Jurídica solicitou as seguintes providências por parte da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos:

(...)

b) apresentação de justificativa de valor estimado da contratação, ante a diferença significativamente a maior se comparado com a cotação de mercado constante da planilha de fls. 269/277.

(...)

7. Há necessidade, pois, de justificar o preço estimado, na forma do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º, inciso III, parte final da Lei 10.520/02.’ (grifos nossos)

61. Diante das questões aqui analisadas, entende-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, condutor do Pregão Eletrônico SRP 15/2007.

62. Passa-se a seguir à análise das alegações do Sr. Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame. No que se refere ao argumento de que foi adequada a escolha do critério de julgamento com base no menor preço global, consoante abordado na análise das alegações de defesa da empresa Dialog (subitem 48), cabe registrar que não se discute nestes autos a adequação ou não do critério de julgamento da licitação, uma vez que não foi a adoção do referido critério que originou a irregularidade objeto da presente citação, mas a elaboração de orçamento estimativo de preços deficiente.

63. Quanto ao argumento de que a contratação foi precedida de comparação de preços constantes de outras atas da época, cabe registrar que não foram anexados aos autos comprovação acerca dessa afirmativa. Os fatos apontam para pesquisa de preços efetuada pelo órgão com outras empresas, e não para preços praticados em outras atas de mesma época no âmbito da Administração Pública.

64. Conforme já mencionado, vários itens constantes da ata continham preços inexequíveis, muito abaixo de preços de mercado, e outros itens com valores muito superiores, alcançando percentuais a maior de até 370%. Assim, não subsiste a alegação de que houve vantagem econômico-financeira para a Administração Pública, tampouco que houve a comprovação acerca da exequibilidade da proposta de preços da empresa vencedora, tendo em vista que, consoante abordado no subitem 58 destes autos, são frágeis os argumentos apresentados pela Dialog em defesa da exequibilidade de sua proposta, caracterizados por declarações de pessoas físicas e jurídicas, parcerias e contratos com outros órgãos.

65. Quanto à alegação de não ser razoável imputar-lhe responsabilidade, é importante ressaltar que o Sr. Renato Stoppa Cândido foi o responsável pela homologação do certame. Assim, era de sua competência verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração. Tendo em vista que a homologação equivale à aprovação do certame, tal procedimento deveria ser precedido de criterioso exame dos atos que integram todo o processo licitatório.

66. Cabe, nesse momento, trazer aos autos o seguinte trecho do voto do Relator Benjamin Zymler, constante do Acórdão 681/2005 – TCU – Plenário, que tratou de pedidos de reexame interpostos pelo ex-prefeito do Município de Baía Formosa/RN e pelas empresas citadas contra o Acórdão 195/2004-TCU-Plenário, que julgou procedente a denúncia acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios envolvendo a compra de merenda escolar:

‘10. Por fim, quanto às razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito, é de reconhecer a inocuidade de seu conteúdo, como bem demonstrou a instrução técnica. Ao pretender imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à Comissão de Licitação, esqueceu o recorrente que, ao homologar os atos por aquela praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos. Não há, portanto, como valer-se de tal argumento para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas neste feito.’ (grifos nossos)

67. Quanto à alegação de que seu caso amolda-se à situação tratada no voto condutor do Acórdão 213/2002-TCU-Plenário, há que se mencionar que o referido acórdão tratou da análise da conduta de autoridades que exerciam comando na Administração Pública Federal (governador, ministro de estado e presidente de órgão). Consta do voto que o entendimento dominante, no âmbito desta Corte, é de que não se pode, em regra, apenar autoridades que exerçam cargos como os acima mencionados, em razão de irregularidades de natureza meramente operacional, sendo possível, entretanto, apenar tais responsáveis por irregularidades grosseiras ocorridas na condução de assuntos de sua competência. Tal situação não se conforma ao seu caso como responsável pela homologação do certame. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Renato Stoppa Cândido.

68. Quanto às alegações de defesa da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do contrato, de que o processo foi encaminhado a ela contendo adjudicação, homologação e parecer jurídico, os quais ofereceram respaldo para assinatura, e de que não se pode imputar a ela omissão e muito menos solidariedade, cabe mencionar que a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades é unidade subordinada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MCidades) e que a jurisprudência dominante do Tribunal é no sentido de que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como, de que, no processo de delegação, remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 56/1992-TCU-Plenário, 54/1999-TCU-Plenário, 153/2001-TCU-2ª Câmara e 448/2003-TCU-2ª Câmara). Assim, cabe à citada responsável a atribuição da culpa **in eligendo** e **in**

vigilando.

69. Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do contrato.

SITUAÇÃO 2

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no contrato 25/2007 (subitem 9.2.2 do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário).

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da proposta comercial 454 e da Nota Fiscal 593 emitida pela Dialog; Aridney Loyelo Barcellos, Gestor Financeiro do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira para repasse de recurso financeiro; Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos, conforme Nota de Programação Financeira; Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 593, no valor de R\$ 200.077,53; e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da proposta comercial 454.

Data (OB)	Valor
29/5/2008	R\$ 6.346,44

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 454 e da Nota Fiscal 593 emitida pela Dialog (peça 91):

70. Afirma o gestor do contrato que não verificou, em momento algum, irregularidades que motivassem a representação às autoridades superiores ou ao órgão de controle externo por desconformidade na contratação (peça 91, p.6).

71. Informa ainda que deu execução fiel às cláusulas do contrato, controlou o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, verificou a execução dos serviços contratados, com o cumprimento integral das obrigações do contratante, atestou as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento.

72. Alega que as questões relativas ao estabelecimento do preço dos serviços ou do julgamento das propostas não eram de sua atribuição, e que não identificou, no curso das tarefas de fiscalização do contrato, prática de precificação em desconformidade com o mercado.

73. De acordo com o responsável, os elementos concretos decorrentes do julgamento das propostas e a adjudicação do objeto à licitante vencedora (que ofereceu o menor preço global) revelam a adequação do preço praticado pela contratada ao parâmetro de mercado, não tendo havido pagamento a maior do montante contratualmente previsto.

74. Menciona que nem ele nem as pessoas que o sucederam na prática de atos do processo administrativo relativo à referida contratação podem ser responsabilizados pela eventual omissão de especificação, no Termo de Referência, do tipo de sala [ou] auditório que melhor deveria atender os eventos realizados.

75. Por fim requer que suas alegações de defesa sejam acolhidas em sua integralidade, exonerando-o da responsabilidade imputada (peça 91, p. 11).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aridney Loyelo Barcellos, Gestor Financeiro do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira para repasse de recurso financeiro (peça 90):

76. Alega o responsável que autorizou o repasse dos recursos, pois não encontrou qualquer divergência ou irregularidade nos valores apresentados na proposta da Empresa Dialog quando comparados com os constantes do Contrato 25/2007.

77. Afirma que os serviços contratados foram prestados na íntegra e devidamente recebidos pelos solicitantes, e que as propostas comerciais 454 e 824 da Dialog estavam devidamente conferidas

pelos fiscais do contrato (Sr. José Maria - evento 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito e Sra. Fany Alves - VIII Prêmio Denatran), o que permitiu a ele, como gestor financeiro, autorizar o repasse de recursos financeiros para pagamento, também autorizado pelo ordenador de despesas.

78. Menciona ainda que, confrontados os termos de referência de ambos os casos (peça 42, p. 97-105 e p. 135-138) com as propostas apresentadas pela Dialog, verificam-se as divergências apontadas pelo TCU, as quais não foram observadas por ele na ocasião.

79. Mesmo com essa constatação, e ainda que eventualmente se pudesse admitir algum prejuízo aos cofres públicos (especialmente quando havia expressa previsão contratual do valor ajustado nas propostas comerciais da empresa Dialog 454 e 824), segundo o responsável o item 7.5 do Contrato 25/2007 não exonera a contratada de suas responsabilidades quanto à apresentação de proposta inadequada ao efetivamente contratado.

80. Entende, portanto, o responsável, que não se pode falar em corresponsabilidade dos agentes ou prepostos da contratante, sendo a Dialog a única beneficiária dos fatos alegados, devendo a ela ser atribuída a responsabilidade integral pelos supostos prejuízos (peça 90, p. 5).

81. Por fim, pede o acolhimento de sua defesa e que seja afastada a determinação de recolhimento das importâncias equivalentes a R\$ 6.346,44 e R\$ 2.115,48 (citação objeto do subitem 111 desta instrução).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos, conforme Nota de Programação Financeira (peça 89):

82. Informa o responsável que, com base no termo de referência elaborado pela Coordenação-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito do Denatran, a empresa Dialog apresentou a proposta comercial 454, sendo os valores ali lançados conferidos e testados considerando o que constava no Contrato 25/2007. Entretanto, a equipe do Ministério das Cidades e o Denatran, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços, não observaram as divergências apontadas pelo TCU, ou seja, não foi observada a diferença entre a descrição dos itens 198 e 199 da proposta e as especificações contidas no mencionado contrato.

83. Ressaltou que a não observância da mencionada discrepância não exonera a contratada de suas responsabilidades quanto à apresentação de proposta inadequada ao efetivamente contratado, não se devendo falar sequer em corresponsabilidade dos agentes ou prepostos da contratante.

84. Informa que os serviços prestados atenderam integralmente às necessidades requeridas não havendo motivos para a não autorização do repasse dos recursos conforme proposto pelo gestor financeiro.

85. Menciona que ele, como ordenador de despesas substituto, não pode ser responsabilizado por prejuízos causados por atos de outros agentes e praticados sem a sua determinação. Solicita, por fim, o acatamento de suas alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 593, no valor de R\$ 200.077,53 (peças 93 e 94):

86. Registre-se, preliminarmente, que o responsável foi citado acerca dos fatos objeto da presente citação, bem como das demais citações a seguir tratadas nestes autos, por meio do Ofício 1266/2012-TCU/SECEX-6 (peça 15, ofício, e peça 41, Aviso de Recebimento), entretanto não se manifestou especificamente acerca de cada um dos fatos apontados nessas citações.

87. Em sua defesa, apresentada em resposta ao Ofício 1259/2012-TCU/SECEX-6 (peça 93), relativa à citação analisada no tópico anterior deste relatório, o Sr. Renato Stoppa Cândido defende-se, de maneira sucinta, das ocorrências imputadas a ele. Quanto à presente citação e às demais a seguir abordadas neste relatório, as quais estão relacionadas à autorização de pagamentos por serviços prestados pela Empresa Dialog, a defesa é apresentada da seguinte forma:

‘Realmente, foram observados, neste caso concreto [Pregão Eletrônico 15/2007], os princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Ainda, o Defendente, quando homologou o resultado da licitação ou autorizou despesas, guardou observância à probidade administrativa, pois seguiu as regras éticas e morais, atuando em consonância com os elementos que anteriormente já instruíam o processo e demonstravam ter a licitação corrido sob as regras de conformidade com a boa administração.

(...) No presente caso, além da prática conforme dos atos decorrentes da licitação, não é razoável tentar imputar a autoridades superiores responsabilidade, especialmente quando a análise dos elementos constantes do processo de contratação, a exemplo do que ocorreu **in casu**, não evidencia qualquer ato atentatório aos princípios da administração Pública ou às boas regras da licitação.’ (grifos nossos)

Alegações de defesa apresentadas pela Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 454 (peça 92):

88. A Empresa Dialog também não se manifestou especificamente acerca dos fatos objeto da presente citação, bem como das demais citações a seguir tratadas nestes autos em que responde solidariamente, à exceção da citação constante do subitem 159, que trata do pagamento por serviços em quantitativos maiores que os solicitados nos termos de referência dos eventos. Por meio do Ofício 1318/2012-TCU/SECEX-6 (peça 51, ofício, e peça 61, Aviso de Recebimento) foi concedida prorrogação de prazo para apresentação de resposta aos Ofícios de Citação 1263/2012-TCU/SECEX-6 e 1267/2012-TCU/SECEX-6, este relativo aos fatos objetos da presente citação e das citações seguir tratadas neste relatório. Observa-se que, nas alegações de defesa apresentadas pela empresa, é feita menção à prorrogação de prazo concedida pelo TCU por intermédio do Ofício 1318/2012-TCU-SECEX-6 (peça 92, p. 2).

89. Da defesa apresentada pela Empresa Dialog (peça 92), extrai-se o seguinte argumento para os fatos apontados na presente citação: ‘não houve enriquecimento injustificado porque a Dialog prestou e recebeu o pagamento devido pelos serviços executados’.

Análise

90. A presente citação teve sua origem na observação (peça 1, p. 16) de que o termo de referência do evento ‘1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito’ continha a solicitação à empresa Dialog para a cotação, entre outros itens, de três diárias de quatro auditórios para cem pessoas (peça 42, p. 102) e que os valores contratados para auditório com capacidade para atender aproximadamente cem pessoas eram de R\$ 4,85/diária (Contrato 25/2007, peça 1, p. 5-26, item 199). Contudo, a cotação constante da Proposta Comercial 454 foi de R\$ 533,72/diária (peça 51, p. 78-84), totalizando R\$ 6.404,64 (3x4x533,72), quando deveria ter sido cobrado R\$ 58,20, perfazendo um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 6.346,44. A empresa Dialog tomou como referência em sua proposta o valor constante do item 198 do contrato (R\$ 533,73/diária).

91. Apresenta-se a seguir o detalhamento constante dos itens 198 e 199 do Contrato 25/2007 e seus respectivos valores unitários para a locação de espaço:

Item	Serviço	Detalhamento	Unidade	Valor Unit. DF (R\$)	Unidade	Valor Unitário outros Estados (R\$)
198	Auditório e/ou Sala fora ou dentro do ambiente hoteleiro com	Auditório/Sala com capacidade para atender aproximadamente 50 pessoas , com cadeiras estofadas, uma mesa diretora, com no mínimo quatro cadeiras estofadas,	Formato auditório -diária	533,72	Formato auditório - diária	242,60

	categoria turística superior ou luxo	ar-condicionado, infraestrutura técnica para instalação de microcomputadores e equipamentos de sonorização, iluminação, água e café sujeito à aprovação.				
199	Auditório e/ou Sala fora ou dentro do ambiente hoteleiro com categoria turística superior ou luxo	Auditório/Sala com capacidade para atender aproximadamente 100 pessoas , com cadeiras estofadas, uma mesa diretora, com no mínimo quatro cadeiras estofadas, ar-condicionado, infraestrutura técnica para instalação de microcomputadores e equipamentos de sonorização, iluminação, água e café sujeito à aprovação.	Formato auditório - diária	4,85	Formato auditório - diária	4,85

92. Ressalte-se que, entre os 22 itens constantes do contrato relativos à locação de auditório/sala, apenas o item 198 continha valor unitário para o Distrito Federal diferente de R\$ 4,85/diária.

93. A despeito das alegações apresentadas pelo gestor do contrato, Sr. José Maria Martins, de que observou fielmente as cláusulas do Contrato 25/2007, há que se registrar seu erro ao não identificar que a empresa Dialog cobrou preço indevido. O gestor, antes de atestar a proposta comercial 454 (peça 51, p. 78-81, do TC 013.327/2009-1) e a nota fiscal 593 (peça 51, p. 134), no valor de R\$ 200.077,53, deveria ter comparado criteriosamente cada um dos valores cobrados na proposta da empresa com os valores registrados no Contrato 25/2007 e as especificações constantes do termo de referência, que mencionavam auditório para cem pessoas (peça 42, p. 102, TC 013.327/2009-1), cercando-se, assim, das cautelas necessárias à comprovação da despesa.

94. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, consoante o art. 67 da Lei 8.666/93.

95. No que se refere ao débito causado por falha na fiscalização do contrato, importa trazer aos autos o seguinte trecho da ementa constante do Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário:

‘3. A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/92.’ (grifo nosso)

96. Pelo exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Maria Martins.

97. No que se refere às alegações do Sr. Aridney Loyelo Barcellos, pode-se verificar que cometeu a mesma falha do gestor do contrato, Sr. José Maria Martins, tendo em vista sua declaração de que ‘não encontrou qualquer divergência ou irregularidade nos valores apresentados na proposta da Empresa Dialog quando comparados com os constantes do Contrato 25/2007’ (peça 90, p.4). Observa-se ainda que se apoiou no fato de a proposta comercial ter sido conferida pelo referido gestor do contrato, o que lhe permitiu ‘autorizar o repasse de recursos financeiros para pagamento’ (peça 90, p. 4, item 10).

98. Com isso, não se pode afastar a responsabilidade do Sr. Aridney Loyelo Barcelos, responsável pela autorização para emissão da nota de programação financeira, uma vez que cometeu a mesma falha do gestor do contrato na avaliação dos valores apresentados pela empresa Dialog.

99. Diante do exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Aridney Loyelo Barcellos.

100. Quanto às alegações do Sr. Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (Despacho Denatran/CGPO/nº 139/2008, peça 45, p. 98, TC 013.327/2009-1), de que a equipe do Ministério das Cidades e o Denatran, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços, não observaram as divergências apontadas pelo TCU e de que, como ordenador de despesas substituto, não pode ser responsabilizado por prejuízos causados por atos de outros agentes e praticados sem a sua determinação, cabe ressaltar que o ato de ordenar despesas não é meramente formal.

101. Compete ao ordenador de despesas analisar se o processo contém todas as informações necessárias para autorizar a realização do pagamento. No presente caso, a comparação dos valores constantes da proposta da empresa Dialog (Proposta Comercial 454, peça 51, p. 78-81, TC 013.327/2009-1) com os valores previstos no Contrato 25/2007 e as especificações do termo de referência permitiria a identificação das diferenças apontadas pelo Tribunal.

102. Impõe trazer aos autos o seguinte trecho constante do voto condutor do Acórdão 1344/2013 – TCU – P, em que situação análoga à aqui analisada é abordada pelo Relator quando avalia a responsabilidade do ordenador de despesas:

‘86. No tocante aos argumentos de ausência de responsabilidade do gestor e de controvérsia sobre a oneração/desoneração, não há como aceitá-los.

87. É certo que o [ex Secretário de Estado da Saúde] dependia da atuação de seus subordinados para realizar tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa, como a preparação do respectivo processo e a atestação da entrega do material, entre outras. No entanto, há que se ressaltar que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. No caso em tela, bastaria que o gestor retrocedesse algumas folhas no processo de pagamento para verificar que o preço unitário lançado na ordem de fornecimento havia sido majorado nas notas fiscais (vide peça 12). Como os processos seguiram seu curso e resultaram na concretização de pagamentos indevidos, conclui-se que, ou o gestor agiu com negligência deixando de efetuar verificações mínimas quando da autorização, ou concordou com o procedimento, atuando de forma conivente.’ **(grifos nossos)**

103. Pelo exposto, entende-se pelo não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Gaspar.

104. No que se refere ao Sr. Renato Stoppa Cândido, Ordenador de Despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, a alegação de que autorizou despesas em consonância com a probidade administrativa e com as regras éticas e morais não afasta sua responsabilidade em confrontar quantitativos e respectivos valores constantes da proposta da empresa Dialog com os previstos no Contrato 25/2007 e no termo de referência, previamente à autorização para pagamento.

105. Tendo em vista que o referido responsável após sua assinatura no Despacho 142/2008/CGPO/Denatran (peça 45, p. 100, do TC 013.327/2009-1), no qual ordena a adoção de providências relativas ao pagamento dos serviços, sem ter se cercado das devidas cautelas quanto à confrontação dos valores especificados na Proposta Comercial 454 e os constantes do Contrato 25/2007, cabe a mesma análise empreendida para o caso do Sr. Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Denatran.

106. Assim, entende-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Renato Stoppa Cândido.

107. Quanto à alegação da empresa Dialog de que prestou e recebeu o pagamento devido pelos serviços executados, entende-se desarrazoada, uma vez que cobrou preço superior ao previsto no item

199 do Contrato 25/2007, devendo, por essa razão, ressarcir o erário pelo ato irregular. Nesse sentido, entende-se pelo não acatamento da defesa apresentada pela empresa Dialog.

108. Há que se observar, nesse momento, que as citações a seguir referem-se a irregularidades de mesma natureza que a tratada no presente tópico, ou seja, preços pagos pela Administração acima dos previstos no Contrato 25/2007, alterando-se os responsáveis, valores e respectivas datas de pagamento. Uma vez que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa para cada uma das irregularidades apontadas, preferindo exercer sua defesa de forma genérica, entendeu-se conveniente aglutinar as irregularidades por grupo de responsáveis e efetuar sua análise em conjunto, conforme a seguir exposto.

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 9.2.3 do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário).

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da proposta comercial 413 e da Nota Fiscal 1025 emitida pela Dialog; Renato Stoppa Cândido, Ordenador de Despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1025, no valor de R\$ 206.548,09; e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 413.

Data (OB)	Valor
11/11/2008	R\$ 25.961,09

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 9.2.4 do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário).

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da proposta comercial 874 e da Nota Fiscal 1164 emitida pela Dialog; Renato Stoppa Cândido, Ordenador de Despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1164, no valor de R\$ 553.449,08; e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 413 com preços acima dos fixados no Contrato 25/2007.

Data (OB)	Valor
28/11/2008	R\$ 32.371,19

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 9.2.5 do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário)

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da proposta comercial 1.138 e da Nota Fiscal 1.125, emitida pela Dialog, Renato Stoppa Cândido, Ordenador de Despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1.125, no valor de R\$ 392.731,37, e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 1.138 com preços acima dos fixados no Contrato 25/2007.

Data (OB)	Valor
18/12/2008	R\$ 31.901,16

Alegações de defesa

109. As alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Maria Martins (peça 91) e Renato Stoppa Cândido (peça 93) e pela empresa Dialog (peça 92) são as constantes dos subitens 70 a 75, 86 a 87, 88 a 89, respectivamente, desta instrução.

Análise

110. Consoante apontado à peça 1, p. 16-18, as três irregularidades acima são referentes a pagamentos efetuados a maior que os preços estabelecidos no Contrato 25/2007. Tendo em vista que as alegações de defesa dos responsáveis, para citação de mesma natureza, foram objeto de análises

constantes dos subitens 93 a 96, 104 a 105 e 107 da presente instrução, respectivamente, oportunidade em que foram rejeitados os argumentos apresentados, e que não há nos autos outros elementos que possam ser utilizados em favor dos responsáveis para os fatos apontados nas três ocorrências acima descritas, entende-se pela **rejeição** das alegações de defesa dos Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e da empresa Dialog.

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Pêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 9.2.6 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário **Responsáveis solidários**: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 824 e da Nota Fiscal 1.267, emitida pela Dialog; Fany Alves Domingos do Nascimento, Fiscal do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 824; Aridney Loyelo Barcellos, Coordenador-Geral do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira para repasse de recurso financeiro; Orlando Moreira da Silva, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos conforme Nota de Programação Financeira; Wilson Felicíssimo de Lima, Ordenador de Despesas Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1267, no valor de R\$ 298.620,24 (peças 49, p.37, e 51, p. 144, do TC 013.327/2009-1); e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da proposta comercial 824 com preços acima dos fixados no Contrato 25/2007, referente ao evento VIII Prêmio Denatran.

Data (OB)	Valor
08/01/2009	R\$ 2.115,48

Alegações de defesa da Sra. Fany Alves Domingos do Nascimento, Fiscal do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 824 (peça 74):

111. Informa a fiscal do contrato que, por meio do Termo de Referência do VIII Prêmio Denatran de Educação no Trânsito, foi solicitado o fornecimento de dois espaços durante dois dias (auditório e/ou sala), tendo havido sua concordância e do diretor substituto, após justificativa apresentada pelo solicitante do evento. Ainda, que os serviços foram prestados na íntegra e devidamente recebidos pelo solicitante (peça 74, p. 6, item 13).

112. Esclarece também que, tendo em vista a abrangência das atividades, as quais envolviam áreas de naturezas diversas como acomodação, alimentação, equipamentos, recursos humanos, material de apoio e transporte, não foi por ela observada a diferença na descrição e nos valores dos itens 198 e 207, ou seja, não houve comparação entre eles.

113. Contudo, destaca que, na oportunidade, teve o cuidado de confrontar os itens e respectivos valores constantes da Proposta Comercial 824 com os itens e valores constantes da tabela da Cláusula Terceira do Contrato 25/2007, e, ao constatar a devida coerência entre os serviços e preços oferecidos pela Dialog, teve segurança para realizar o atesto. Assim, os ‘preços praticados foram exatamente os fixados no contrato e não foram utilizados preços acima deles’.

114. Quanto aos procedimentos para a transferência de recursos financeiros, em não havendo restrição ou qualquer impropriedade praticada na execução dos serviços, coube ao gestor efetuar o repasse com a devida autorização do ordenador de despesa substituto.

115. Solicita a responsável que, quando da avaliação final da questão em tela, que também seja levada em consideração que tal impropriedade apenas se afigurou possível por existir, no Contrato 25/2007, o item 198 com valor diferenciado dos outros 21 itens similares (199 a 220). Esse fato, segundo a fiscal do contrato, permitiu a utilização do item 198 quando da elaboração da proposta comercial e, conseqüentemente, a emissão do ateste em razão daqueles itens e valores constantes na proposta encontrarem-se de acordo com os itens e valores do contrato.

116. Alega ainda que o item 7.5 do Contrato 25/2007 prevê que a fiscalização da execução dos serviços exercida pela contratante não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada quanto

à apresentação de proposta inadequada ao efetivamente solicitado, motivo pelo qual considera não haver corresponsabilidade dos agentes ou prepostos da contratante.

117. Por fim, pede que sejam acatadas suas alegações de defesa, seja considerada improcedente a solicitação de recolhimento do valor de R\$ 2.115,48, acrescido de juros e correção monetária, bem como afastada a hipótese de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Moreira da Silva, Ordenador de Despesas Substituto do Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do repasse dos recursos conforme Nota de Programação Financeira (peça 70):

118. Informa que no ano de 2008 o coordenador responsável encaminhou solicitação ao Ministério das Cidades com vistas à execução da VIII edição do Prêmio Denatran, oportunidade em que, entre os diversos itens necessários à realização do evento, foram indicados os espaços de sua realização. Todos os itens foram previamente examinados pelo fiscal do Contrato 25/2007, bem como pelo coordenador-geral do Denatran.

119. Afirma que os valores lançados na Proposta Comercial 828 foram conferidos e atestados à luz do que constava no citado contrato, sendo que, especificamente em relação aos espaços para evento em questão, houve seu enquadramento na especificação descrita no item 198, que previa expressamente o valor da diária de R\$ 533,72, totalizando o montante de R\$ 2.134,88.

120. Assim, por não haver incoerência entre o valor orçado e aquele que constava da cláusula terceira do Contrato 25/2007, e uma vez verificada a efetiva prestação dos serviços, não havia motivo que impedisse o pagamento correspondente, o que veio a ocorrer por intermédio da quitação da Nota Fiscal 1267.

121. Tendo em vista haver previsão contratual do valor acolhido no orçamento, considera não ter ocorrido superfaturamento, bem como a conduta adotada encontrar-se nos limites da lei e do contrato, tendo por base a transparência e sem indícios de má-fé ou de ausência de zelo.

122. Menciona o item 7.5 do Contrato 25/2007, acerca da responsabilidade da empresa contratada quanto à apresentação de proposta inadequada ao efetivamente contratado. Entende não haver corresponsabilidade dos agentes da contratante, e que a Dialog foi a única beneficiária do fato apontado pelo Tribunal.

123. Invoca ainda a observância do preceituado no art. 80 do Decreto Lei 200/67, que afasta a responsabilidade do ordenador de despesas por eventuais prejuízos ao Tesouro Federal, salvo se comprovada sua conivência. Por fim, pede o acolhimento de suas alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, ordenador de despesas substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1267, no valor de R\$ 298.620,24 (peça 58):

124. Afirma que não houve o confronto dos valores dispostos na proposta comercial com os valores firmados no Contrato 25/2007, uma vez que, para a realização de demandas de apoio logísticos a eventos, foram nomeados um fiscal e um substituto por unidade demandante, e ainda, um gestor do contrato e substituto para o gerenciamento do contrato, diretamente subordinados à Coordenação de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades.

125. Menciona ainda, com fulcro no item 7.5 da cláusula sétima do referido contrato, que a falha na fiscalização, pelos agentes/servidores designados, não exonera a contratada de suas responsabilidades por apresentar proposta com preços inadequados, configurando, em princípio, dolo e má-fé. Entende que a única responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública é a Empresa Dialog.

126. Cita o contido no art. 80 do Decreto-Lei 200/67, afirmando que não há como imputar responsabilidade ao ordenador de despesas por ato que manifestamente não adveio de ordens pessoais. Assim, se algum erro foi cometido, não foi por sua culpa, dolo, má-fé, falta de zelo ou conivência.

Alegações de defesa dos Srs. José Maria Martins e Aridney Loyelo Barcellos e da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (peças 91, 90 e 92):

127. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis são as constantes dos subitens 70 a 75, 76 a 81 e 88 a 89, respectivamente, não tendo sido trazidos outros argumentos para os fatos objeto desta citação.

Análise

128. A presente citação resultou da observação de que o termo de referência relativo ao evento 'VIII Prêmio Denatran' continha solicitação à empresa Dialog para cotação de um auditório e uma sala para quinhentas pessoas cada um (quatro diárias no total) e que, consoante o item 207 do Contrato 25/2007, a diária para esses espaços era de R\$ 4,85 cada um. Contudo, a referida empresa apresentou cotação no valor de R\$ 533,72/diária (Proposta Comercial 824, peça 49, p. 6-9, TC 013.327/2009-1), o que resultou em pagamento a maior de R\$ 2.115,48 (peça 1, p. 19).

129. No que se refere às alegações de defesa da Sra. Fany Alves Domingos, fiscal do contrato, apesar de ter mencionado que teve o cuidado em confrontar itens e valores da Proposta Comercial 824, há que se ressaltar que o acompanhamento e a fiscalização da prestação de serviços de organização do evento estavam sob sua responsabilidade, tendo sido designada fiscal do contrato por meio da Portaria 87/2008. Assim, ao não observar a diferença na descrição e nos valores dos itens 198 (auditório para aproximadamente cinquenta pessoas) e 207 (auditório para aproximadamente 550 pessoas) constantes do Contrato 25/2007 e a solicitação constante do termo de referência, previamente à realização do atesto na proposta comercial, a fiscal cometeu falha na fiscalização do contrato, atraindo para si a responsabilidade pelo dano e, conseqüentemente, fazendo surgir o dever de ressarcimento ao erário.

130. Falha de mesma natureza foi analisada nos subitens 90 a 96 da presente instrução, [relativamente à defesa do Sr. José Maria Martins], tendo sido trazido aos autos trecho da ementa constante do Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário, na qual é mencionada a responsabilidade do fiscal da Administração por eventual dano causado por falha no acompanhamento e fiscalização contratual.

131. Pelo exposto, entende-se pelo não acatamento das alegações de defesa da Sra. Fany Alves Domingos.

132. No que se refere às alegações de defesa do Sr. José Maria Martins, gestor do contrato, consoante comentado, já foram objeto de análise (subitens 90 a 96), tendo sido rejeitadas. Observa-se que o referido responsável atestou a Proposta Comercial 824 da empresa Dialog junto com a Sra. Fany Alves Domingos, devendo responder solidariamente pelo dano.

133. Também já foram objeto de análise nos subitens 97 a 99 desta instrução as alegações de defesa do Sr. Aridney Loyelo Barcelos, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira (peça 49, p. 37, TC 013.327/2009-1), tendo sido concluído pela sua rejeição.

134. Assim, tendo em vista a ausência de novos elementos que possam ser aproveitados em suas defesas, propõe-se a rejeição das alegações de defesa dos Srs. José Maria Martins e Aridney Loyelo quanto à presente citação.

135. Quanto aos Srs. Orlando Moreira da Silva, ordenador de despesas substituto do Denatran, responsável pela autorização do repasse dos recursos, conforme Nota de Programação Financeira (peça 49, p. 37, do TC 013.327/2009-1), e Wilson Felíssimo de Lima, ordenador de despesas substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MCidades, responsável pela autorização de pagamento referente à Nota Fiscal 1267, no valor de R\$ 298.620,24, pode-se observar que suas assinaturas foram apostas no Despacho Denatran /CGPO/nº 776/2008 (peça 49, p. 37, do TC 013.327/2009-1), elaborado pelo Sr. Aridney Loyelo Barcelos, responsável pela autorização da emissão da Nota de Programação Financeira.

136. Pelos argumentos apresentados, observa-se que esses responsáveis confiaram que todos os itens haviam sido previamente examinados pelo fiscal do contrato, bem como pelo Coordenador-Geral do Denatran. Para eles, cabe a mesma análise realizada nos itens 100 a 103 e 104 a 106, respectivamente, que resultou no entendimento de que a comparação dos valores constantes da Proposta Comercial 824 da empresa Dialog (peça 49, p. 6-9, TC 013.327/2009-1) com os valores previstos no Contrato 25/2007 e as especificações do termo de referência (peça 42, p. 136, TC 013.327/2009-1) permitiria a identificação das diferenças apontadas pelo Tribunal, evitando-se a

cobrança de valor a maior pela empresa.

137. Pelo exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa dos Srs. Orlando Moreira da Silva e Wilson Felissimo de Lima.

138. As alegações de defesa da empresa Dialog foram objeto de análise no subitem 107 desta instrução, tendo sido proposta sua rejeição, haja vista cobrança de preço superior ao previsto no item 199 do Contrato 25/2007, devendo, por essa razão, ressarcir o erário pelo ato irregular. Propõe-se também, quanto à presente citação, a rejeição das alegações de defesa da Dialog.

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 9.2.7 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário).

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 414 e da Nota Fiscal 1.268 emitida pela Dialog; Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 414; Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1.268, no valor de R\$ 351.081,25; e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 414 com preços acima dos fixados no Contrato 25/2007.

Data (OB)	Valor
18/12/2008	R\$ 29.836,19

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades – Concidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no contrato 25/2007 (subitem 9.2.8 do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário)

Responsáveis solidários: José Maria Martins, gestor do contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 1.531 e da Nota Fiscal 1.486, emitida pela Dialog; Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, responsável pela assinatura do Termo de Recebimento sem especificar os itens efetivamente utilizados; Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização do pagamento referente à Nota Fiscal 1.486, no valor de R\$ 207.950,73; e Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela elaboração da Proposta Comercial 1.531 com preços acima dos fixados no Contrato 25/2007.

Data (OB)	Valor
30/4/2009	R\$ 3.396,40

Alegações de defesa da Sra. Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria executiva do Conselho das Cidades, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 414 (peça 77):

139. Informa que não foi designada como gestora ou fiscal do Contrato 25/2007, ou ainda responsável na Secretaria-Executiva do Conselho das Cidades – Seconcid pelo contato com a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades (CGLog/MCidades) para a execução dos eventos, a cargo do Conselho das Cidades.

140. Alega que sua atribuição era auxiliar no planejamento e na organização dos eventos realizados pelo referido conselho. Assim, elaborava, sob orientação, documentos para formalizar a demanda dos serviços, como memorandos, termos de referência e planilhas contendo os materiais e os serviços necessários, os quais eram examinados, aprovados e assinados pelo secretário-executivo do Concidades. Cuidava da logística e da operacionalidade dos eventos realizados pelo Concidades, como hospedagem dos conselheiros, locação de espaços físicos e de equipamentos audiovisuais, alimentação, transporte, decoração e outros.

141. Menciona ainda, como uma de suas atividades, comparar a proposta comercial remetida pela CGLog com a solicitação de serviços inicialmente enviada pelo Seconcid, a qual era analisada pelo secretário-executivo que, por despacho, manifestava sua concordância quanto aos itens e respectiva quantidade da referida proposta.

142. De acordo com a Sra. Marcilene Assunção, correspondências eletrônicas juntadas aos presentes autos comprovam que a análise realizada no Seconcid era exclusivamente quanto ao quantitativo dos itens solicitados (peça 78, p. 1-36), sendo que tal atividade em nada remetia à análise crítica de preços.

143. No que se refere à irregularidade apontada no valor de R\$ 29.836,19, informa que, conforme consta do Processo 80.000.024.966/2008-37 (peça 79), a Proposta Comercial 414 foi atestada pelo gestor do Contrato 25/2007 e recebida com manifestação de concordância pelo secretário-executivo do Concidades, que detinha competência para tal (peça 79, p. 14-21). Ainda, no Memorando 14075/2008/Seconcid/MCidades, de 21 de novembro de 2008, foram solicitadas alterações dos serviços necessários à realização da reunião (peça 79, p. 25). Diante dessas informações, registra que, na condição de servidora do Seconcid, restou-lhe acompanhar a logística e a operacionalização do evento e identificar a execução dos serviços, conforme demonstrado no Memorando 15196/2008/Seconcid/Gabin/MCidades, de 18 de dezembro de 2008 (peça 75, p. 1-2).

144. Alega que (peça 77, p. 8) os termos de recebimento anexados ao processo e a Proposta Comercial 1414 (peça 75, p. 25 e 27-30) ‘tão somente estendem a identificação e ciência da execução dos serviços e de maneira nenhuma projetam uma análise crítica ou autorização dos custos do evento em relação ao **quantum** discriminado no Contrato 25/2007’, o qual não teve cópia ou conhecimento para realizar essa análise crítica. Assim, entende que a não apresentação ao TCU da Proposta Comercial 1414, no momento da elaboração da instrução, e a omissão do gestor do contrato em autorizar a proposta comercial 1414 (aditivo ao projeto 414, peça 75, p. 28-29), somado ao fato de ela ter dado ciência da execução dos serviços constantes do aditivo (peça 75, p. 27), levaram à falsa assertiva de que ela teria atestado a Proposta Comercial 414, ação que seria de responsabilidade do gestor do contrato.

145. No que se refere à segunda irregularidade apontada, no valor de R\$ 3.396,40, informa que o Processo 80.000.000487/2009-14 (peça 76) contém a documentação comprobatória quanto a sua participação no evento. Destaca que o termo de recebimento (peça 76, p. 73) somente identifica a execução dos serviços listados na planilha apresentada pela Seconcid, quando da elaboração do termo de referência e sua atualização (peça 76, p. 4-7 e p. 35-43), cuja conformidade da quantidade pode ser confirmada por intermédio do Memorando 3144/2009/Seconcid/Gabin/MCidades (peça 76, p. 45), de 13 de abril de 2009. Afirma que, da leitura do referido documento, pode se verificar que não se entra ‘no mérito do exame e aprovação dos valores ou ajustes de material ou serviços em desacordo com os previstos no Contrato 25/2007’.

146. Alega que não era fiscal ou gestora do contrato, não dispendo de competência originária ou delegada para assinar o termo de recebimento do evento. E que, se porventura algum preço unitário não fosse igual ao previsto no contrato, não seria possível ser questionado por ela, uma vez que não teve acesso a estes valores, sendo obrigação do gestor do contrato essa verificação.

147. Considera não haver nexos causal entre o ato por ela praticado e o débito resultante da execução do evento ‘19ª Reunião Concidades e Seminário do Ano Internacional do Saneamento no Brasil’ e do evento ‘20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos’. Por fim, requer o acatamento de suas alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Maria Martins, Renato Stoppa Cândido e empresa Dialog (peças 91, 93 e 92)

148. As alegações de defesa dos responsáveis acima mencionados são as constantes dos subitens 70 a 75, 86 a 87, 88 a 89, respectivamente, desta instrução.

Análise

149. As irregularidades que resultaram nas citações aqui analisadas tiveram sua origem na constatação de que alguns itens constantes das Propostas Comerciais 414 e 1531 foram cotados pela empresa Dialog com valores superiores aos acordados no Contrato 25/2007 (peça 1, p. 19-

20, itens F e G, dos presentes autos). Verifica-se, portanto, que não houve o cuidado de confrontar os valores dispostos nas respectivas propostas comerciais com os valores contratados antes de se realizar o pagamento, o que gerou prejuízo à Administração.

150. Os argumentos da Sra. Marcilene Assunção Moreira, economista da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, foram no sentido de que não foi designada gestora ou fiscal do Contrato 25/2007 e de que sua atribuição era cuidar da logística dos eventos realizados pelo Concidades, bem como comparar a proposta comercial remetida pela CGLog/MCidades com a solicitação de serviços inicialmente enviada pelo Seconcid, a qual era analisada pelo Secretário-Executivo que, por despacho, manifestava sua concordância quanto aos itens e respectivas quantidades da referida proposta. Observa-se, a partir dos elementos trazidos aos autos, que suas atribuições estavam relacionadas, de fato, às atividades de organização e operacionalização dos eventos, tais como elaborar termos de referência e cuidar da hospedagem dos conselheiros, da locação de espaços físicos e de equipamentos audiovisuais, da alimentação, transporte, decoração e outros. Essa informação pode ser ratificada mediante a análise das correspondências eletrônicas juntadas aos presentes autos (peça 78, p. 1-36).

151. Reforçam esse entendimento ainda outros documentos acostados aos autos. Por meio do expediente constante à peça 75, p. 1-2, verifica-se que a Sra. Marcilene Assunção encaminhou informações referentes a convites expedidos, lista de presença dos participantes e locação de espaço físico para o evento '19ª Reunião do Conselho das Cidades', bem como informações acerca dos serviços adicionais e respectivos quantitativos, em resposta ao despacho do Gestor do Contrato (peça 79, p. 39), Sr. José Maria Martins, para comprovar a execução do evento.

152. Cite-se ainda que o termo de referência e sua atualização, relativos ao evento '20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês', também discriminam a quantidade necessária dos serviços e o número de dias previamente à realização do citado evento (peça 76, p. 4-7 e p. 35-43) e o Memorando nº 3144/2009/Seconcid/Gabin/MCidades, assinado pela Sra. Marcilene Assunção, informa que o referido evento 'aconteceu quantitativamente e qualitativamente conforme solicitado' (peça 76, p. 45). Nenhum desses documentos, contudo, faz referência a valores unitários previstos no Contrato 25/2007.

153. Ressalte-se que o gestor do contrato em comento, por meio de despacho (peça 76, p. 44), solicita à Secretaria Executiva do Conselho das Cidades que apresente documentação para comprovar a execução do evento '20ª Reunião do Concidades e seus Comitês' (**folders**, cartazes, fotos, lista de presença etc), bem como a apresentação de relatório que comprove os itens constantes do termo de referência elaborado por aquela Seconcid para o referido evento. Uma vez que o termo de referência elaborado não continha preços unitários (peças 76, p. 4-7 e p. 35-43, 79, p. 6-10), era de responsabilidade do gestor do contrato analisar os preços constantes das propostas comerciais emitidas pela empresa Dialog antes do atesto (peças 75, p. 28-29, 76, p. 22/27, dos presentes autos e peça 51, p. 109-114, do TC 013327/2009-1).

154. Assim, embora os termos de recebimento assinados pela Sra. Marcilene Assunção informem acerca da prestação dos serviços em conformidade com as Propostas Comerciais 414 e 1414 (aditivo da proposta 414) e 1531 (peça 75, p. 25 e 27, e peça 76, p. 73), a responsabilidade pela conferência dos valores constantes das referidas propostas comerciais cabia ao gestor do contrato, Sr. José Maria Martins.

155. Pelo exposto, entende-se que não deve ser imputada responsabilidade à Sra. Marcilene Assunção, uma vez que as informações constantes dos autos apontam que suas atividades restringiam-se ao planejamento, organização e operacionalização dos eventos, objeto das duas citações analisadas neste tópico. Nesse sentido, entende-se pelo acatamento de suas alegações de defesa.

156. Cite-se ainda que, em consulta ao Siafi, identificou-se que o Sr. Renato Stoppa Cândido constava como ordenador de despesas da CGlog/MCidades, e que conforme documento acostado à peça 50, p. 47, do TC013.327/2009-1, determinou que fossem adotadas as providências

cabíveis no que se refere à autorização de pagamento. As responsabilidades do referido ordenador de despesas já foram objeto de análise nestes autos (itens 104 a 106). Quanto à empresa Dialog, como visto no item 107 desta instrução, cobrou indevidamente valores a maior que os contratados.

157. As alegações de defesa do Sr. José Maria Martins, Sr. Renato Stoppa Cândido e da empresa Dialog foram objeto de análise nos subitens 93 a 96, 104 a 105 e 107 da presente instrução, respectivamente, oportunidade em que foram rejeitados os argumentos apresentados. Tendo em vista que não há nos autos outras informações que possam ser utilizadas em favor dos responsáveis para os fatos aqui apontados, entende-se pela **rejeição** das alegações de defesa desses responsáveis para as irregularidades acima mencionadas.

SITUAÇÃO 3

Ocorrência: pagamentos de acréscimos às Propostas Comerciais 413 e 414, referentes à 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades e à 19ª Reunião Concidades e Seminário de Saneamento, sem a comprovação dos quantitativos efetivamente executados pela empresa contratada (subitem 9.2.9 do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário).

Responsáveis solidários: José Maria Martins, Gestor do Contrato, responsável pelo atesto da Proposta Comercial 413, da Nota Fiscal 1.251, da Proposta Comercial 414 e da Nota Fiscal 1.268; Renato Stoppa Cândido, ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela autorização de pagamento das despesas; Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, responsável pela execução dos eventos.

Evento	Data (OB)	Valor
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	R\$ 12.586,40
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	R\$ 11.792,87
Total		24.379,27

Alegações de defesa dos Srs. José Maria Martins (peça 91) e Renato Stoppa Cândido (peça 93)

158. As alegações de defesa dos responsáveis acima mencionados são as constantes dos subitens 70 a 75 e 86 a 87, respectivamente, desta instrução.

Alegações de defesa da empresa Dialog (peça 92)

159. As alegações de defesa da empresa Dialog constam dos subitens 88 a 89 desta instrução, bem como os seguintes (peça 92, p. 33-34):

‘122. Ao identificar como situação anormal a cobrança pela Dialog de quantitativos maiores que os solicitados nos termos de referência, a Unidade Técnica passa ao largo do procedimento e da dinâmica do Contrato que é um todo articulado, devendo suas cláusulas serem interpretadas umas pelas outras.

123. A cláusula 7.3 do instrumento contratual prescreve que o contrato assinado e o empenho valem como autorização do evento e a cláusula 5.5 prevê a elaboração de um orçamento preliminar:

‘Cláusula 5.5 - A empresa deverá encaminhar, tão logo seja informada sobre o evento, um orçamento prévio ou preliminar contendo a sistematização da execução que atenda às especificações constantes neste Anexo, para apreciação do Departamento de Administração e da Unidade Solicitante.

Cláusula 7.3 - Constituirá documento de autorização para a execução dos serviços, o contrato assinado, acompanhado da nota de empenho, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.’

124. Assim, se o edital não previu que cada evento deveria ter um termo de referência, então não pode a Dialog ser avaliada com base no descumprimento do termo de referência. Um evento se desenvolve a partir das ações humanas por isso o contrato prevê a interação constante entre a Administração e a contratada para alterações em tempo hábil. O tempo

hábil para uma empresa que preza pelo atendimento ágil e eficiente, este tempo não ultrapassa poucas horas, ou até mesmo, em alguns casos, conforme a adequação, poucos minutos'. (grifos nossos)

Análise

160. De acordo com informações à peça 1, p. 20-22, a presente citação resultou da comparação entre os quantitativos solicitados pelo MCidades no termo de referência (peça 42, p. 111-117, TC 013.327/2009-1) com os orçados nas Propostas Comerciais 413 (peça 51, p. 87-91) e 1251 (peça 47, p. 8) da empresa Dialog, referentes ao evento '18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades', em que se observou uma diferença a maior, no valor de R\$ 12.586,40, nos orçamentos apresentados pela empresa em relação ao termo de referência. A outra situação ocorreu em relação ao evento '19ª Reunião do Conselho das Cidades', foram verificadas diferenças em relação aos quantitativos solicitados no termo de referência do evento (peça 42, p. 140-146) e os cotados na Proposta Comercial 414 (peça 51, p. 109-114) no valor de R\$ 11.792,87.

161. A empresa argumenta que os termos de referência elaborados para os eventos objeto da presente citação seriam orçamentos preliminares, dos quais não constariam todos os quantitativos efetivamente fornecidos pela contratada, tendo em vista a dinâmica do contrato; que o edital não previa que cada evento tivesse um termo de referência; e que a empresa não pode ser avaliada com base no descumprimento do termo de referência.

162. Registre-se que a cláusula terceira do Contrato 25/2007 (peça 1, p. 6, TC 013.327/2009-1) prevê que 'os serviços deverão ser executados de acordo com a solicitação do setor competente, através de Solicitação de Prestação de Serviço – Anexo V-A, assinada pelo Gestor ou substituto, e mantendo-se o tipo e modelo que está em conformidade com o termo de referência ...'. A Ata de Registro de Preços (peça 1, p. 28, cláusula terceira), decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, repete o mesmo trecho acima mencionado. Assim, observa-se a necessidade de termo de referência previamente à realização de eventos.

163. Quanto à alegação da empresa de que a organização de eventos é uma atividade dinâmica, entende-se, de fato, razoável a ocorrência de alterações durante a fase de planejamento. Assim, de forma a contribuir com a elucidação dos fatos, poderia a empresa Dialog ter apresentado as notas fiscais/faturas relativas aos pagamentos efetuados ou outros registros que lhe socorressem. Outrossim, os demais responsáveis também citados poderiam ter trazido aos autos documentos que comprovassem que o termo de referência sofreu alterações durante a preparação do evento.

164. A despeito disso, pode-se constatar, a partir das alegações de defesa da Sra. Marcilene Assunção e dos documentos por ela apresentados e analisados em citação anterior destes autos, que a Proposta Comercial 414 (peça 51, p. 109-114, TC 013.327/2009-1), datada de 27 de novembro de 2008, foi objeto de alterações quanto ao seu quantitativo (peça 78, p. 3-6, dos presentes autos, Proposta Comercial 414, datada de 28 de outubro de 2008).

165. As alterações promovidas na referida proposta comercial, durante o planejamento do evento, evidenciam que os quantitativos constantes do termo de referência (peça 42, p. 140-146, do TC 013.327/2009-1) tratavam-se de uma estimativa. Nesse sentido, conclui-se que não restou configurado o débito de R\$ 11.792,87, relativo ao evento '9ª Concidades'.

166. Considerando que os Termos de Recebimento dos eventos '18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades' (peça 47, p. 6, do TC 013.327/2009-1) e 19ª Concidades (peça 50, p. 14, TC 013.327/2009-1) foram assinados pela Sra. Marcilene Assunção, e que, de acordo com a análise de suas alegações de defesa, constatou-se que, entre suas atribuições, encontravam-se o planejamento dos eventos e a conferência dos quantitativos constantes das propostas comerciais de sua unidade, entende-se que devam ser acatadas as alegações de defesa dos responsáveis para a presente citação.

EXAME DA AUDIÊNCIA

Ocorrência: aceitação da Proposta Comercial 874, referente à XXII Assembléia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008, com previsão de pagamento de auditórios

com base nos valores mais elevados previstos no contrato, e atesto da Nota fiscal 1.164 sem a comprovação de quais salas/auditórios foram efetivamente utilizados no evento, em desatendimento ao art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 (subitem 9.2.9 do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário).

Responsável: José Maria Martins, gestor do Contrato 25/2007.

Razões de justificativa (peça 91):

167. Consoante já mencionado, o responsável não apresentou justificativas para cada uma das irregularidades em que foi chamado a responder nestes autos, preferindo exercer sua defesa de forma genérica. Os argumentos apresentados pelo Sr. José Maria Martins são os constantes dos subitens 70 a 75 desta instrução (peça 91, p. 6-10).

168. Em síntese, o gestor alegou que não identificou irregularidades na contratação da empresa Dialog e que observou fielmente às cláusulas do Contrato 25/2007 (ver subitem 71). Ainda, que as questões relativas ao estabelecimento do preço dos serviços ou do julgamento das propostas não eram de sua atribuição, e que não identificou, no curso das tarefas de fiscalização do contrato, prática de precificação em desconformidade com o mercado. Por fim, justifica que ‘no presente caso inexistiu a comprovação das salas/auditórios em eventos produzidos pela licitante’ e que não pode ser responsabilizado pela eventual omissão de especificação, no Termo de Referência, do tipo de sala/auditório que melhor deveria atender aos eventos realizados.

Análise

169. Consoante informações à peça 1, p. 17-18, foi solicitado à empresa Dialog, por meio do termo de referência elaborado para o evento ‘XXII Assembléia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamis 2008’, o fornecimento de salas. Não constava do referido termo a especificação do tipo de sala. Ocorre que a referida empresa, a despeito de o Contrato 25/2007 prever, em diversos itens, o preço de R\$ 4,85/diária e em apenas um item o valor de R\$ 242,60/diária (auditório com capacidade para atender aproximadamente 50 pessoas), cotou todas as salas pelo preço de R\$ 242,60.

170. A lista de presença constante dos autos aponta para a participação de 187 pessoas e, de acordo com a programação do evento, não havia divisão de atividades por grupos, o que indica que pelo menos uma das salas deveria comportar duzentas pessoas, que, consoante valor contratual, custaria R\$ 4,85/diária. Diante disso, concluiu-se que o gestor do contrato, Sr. José Maria Martins, não teve o cuidado de confrontar os valores dispostos na proposta comercial com os valores firmados no Contrato 25/2007. Observou-se ainda que, apesar de o evento ter ocorrido na cidade de Recife/PE, cinco itens foram cobrados com preços licitados para o Distrito Federal, em desacordo com o previsto no referido contrato.

171. Embora o responsável tenha alegado em sua defesa que observou fielmente às cláusulas do Contrato 25/2007, controlou o prazo de vigência contratual e a execução dos serviços contratados, conforme já analisado em outras irregularidades apontadas nestes autos em que o Sr. José Maria foi instado a se manifestar, o gestor cometeu falha na fiscalização do contrato, o que atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados.

172. Com efeito, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, consoante o art. 67 da Lei 8.666/93.

173. Pelo exposto, entende-se pela rejeição das razões de justificativa do Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato 25/2007.

EXAME DA OCORRÊNCIA DE BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS

174. Em vista das alegações de defesa apresentadas e em atendimento ao disposto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, resta examinar se ficou configurada a boa-fé dos responsáveis diante das irregularidades apuradas.

175. A interpretação que deve ser dada ao termo ‘boa-fé’ a que se refere o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas, a

exemplo dos Acórdãos 1.157/2008 – TCU – Plenário, 88/2007 – TCU – Plenário, 621/2010 – TCU – Plenário e 1.412/2008 – TCU – 2ª Câmara.

176. Não mais subsiste no âmbito deste Tribunal interpretação do termo focada exclusivamente em sua ótica subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público, que acredita estar agindo de acordo com a lei ou que a associa à ideia de ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular.

177. A boa-fé do responsável deve ser, portanto, objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

178. Transcreve-se a seguir trecho de artigo de autoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, publicado na Revista TCU nº 88/2001, denominado ‘A cláusula geral da boa-fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União’:

‘Reconhecer’ a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser ‘presumida’, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, não se pode presumir a sua boa-fé e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.

Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.’

179. Confrontando os documentos constantes dos autos, entende-se que não há elementos que permitam concluir pela má-fé dos responsáveis. No entanto, em face das graves irregularidades constatadas, inclusive com dano ao Erário, não restou caracterizada a boa-fé.

180. Por pertinente à proposição de mérito, transcreve-se parte do voto condutor do Acórdão 406/2001 – TCU – 2ª Câmara, Ata 25/2001, Ministro Relator Ubiratan Aguiar:

‘4. QUANTO À PROPOSTA DE REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA, NOVAMENTE PERMITO-ME DISCORDAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ALERTAR QUE A DECISÃO NORMATIVA Nº 35/2000 NÃO PREVIU A ADOÇÃO DESSA PRÁTICA PARA AS SITUAÇÕES EM QUE NÃO ESTEJA CONFIGURADA A MÁ-FÉ, COMO FEZ SUPOR O **PARQUET**. AO CONTRÁRIO, DISPÔS QUE TAL PROCEDIMENTO SOMENTE OCORRERIA NOS PROCESSOS EM QUE ESTIVESSE CARACTERIZADA A BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL. É ESSE O ENTENDIMENTO QUE SE EXTRAÍ DE SEU ART. 3º, **IN VERBIS**:

‘ART. 3º. NA HIPÓTESE DE NÃO SE CONFIGURAR A BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL OU NA OCORRÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS NO ART. 16, III, DA LEI Nº 8.443/92, O TRIBUNAL PROFERIRÁ, DESDE LOGO, O JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.’

5. VEJA-SE QUE NÃO ESTAMOS A SOFISMAR: A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, A VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ. EXISTEM SITUAÇÕES EM QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO NOS PERMITEM EMITIR QUALQUER JUÍZO A RESPEITO DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS, QUER PARA CONCLUIR PELA MÁ-FÉ OU PELA BOA-FÉ. E, CONSOANTE SE VERIFICA, A DECISÃO NORMATIVA Nº 35/2000 SOMENTE EXCLUIU DO IMEDIATO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS AQUELAS SITUAÇÕES EM QUE ESTEJA CONFIGURADA A BOA-FÉ.’

181. Nessa linha de entendimento, e considerando a existência de outras irregularidades relacionadas no art. 16, III, da Lei 8.443/92, deve ser proposto, desde logo, o julgamento

definitivo pela irregularidade das contas, com fulcro no § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

DAS RESPOSTAS ENCAMINHADAS À SECEXADMIM PELAS UNIDADES JURISDICIONADAS EM OBSERVÂNCIA AO SUBITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 2764/2012-TCU-PLENÁRIO

182. Informações encaminhadas em resposta aos ofícios expedidos dão conta da **não adesão** à Ata de Registro de Preços do Pregão SRP 15/2007 do MCidades pela Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil/PR) e pela Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), peças 103 e 107, respectivamente, e da **adesão** à referida ata pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM9), Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e Advocacia Geral da União (AGU), consoante registrado às peças 95, 114, 115 e 117, respectivamente.

183. Consta da tabela a seguir os valores estimados das contratações entre esses órgãos/entidade e a empresa Dialog:

Órgão/Entidade	Nº do Contrato	Valor estimado (R\$)	Localização
SEPPIR	Contrato 6/2007	1.000.000,00	peça 113
AGU	Contrato 70/2007	280.000,00	peça 95
SPM	Contrato 7/2008	200.000,00	peça 117
EBC	Contrato 8/2008	50.000,00	peça 115

184. Cabe registrar que, a partir do exercício de 2013, as questões relacionadas a licitações e contratos em geral passaram a ser tratadas no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog. Dessa forma, será proposto encaminhamento de cópia da presente instrução a essa secretaria, para efeito da verificação constante do item 9.4 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário.

CONCLUSÃO

185. As análises efetuadas nestes autos apontam para irregularidades decorrentes da elaboração de orçamento estimativo e fiscalização contratual deficientes.

186. No que diz respeito à citação dos responsáveis, as defesas apresentadas não foram aptas a elidir as irregularidades, à exceção da defesa apresentada pela Sra. Marcilene Assunção Moreira, que trouxe aos autos comprovação de que suas atividades restringiam-se ao planejamento, à organização e à operacionalização dos eventos, não sendo sua atribuição a conferência de valores unitários dos serviços especificados no Contrato 25/2007.

187. Desse modo, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa dos demais responsáveis, subsistindo o débito solidário, nos termos do art. 16, § 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.443/1992.

188. Por seu turno, realizada a audiência do Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato 25/2007, constatou-se que as justificativas por ele apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, bem como para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos envolvidos. Assim, concluiu-se pela sua rejeição.

189. Desse modo, considerando não constar dos autos evidências que permitam o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, opina-se pela irregularidade de suas contas, consoante o disposto no art. 1º, inc. I, art. 10º, § 2º, e art. 16, inc. III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/1992.

190. Cabe ressaltar que não será proposta ao Sr. José Maria Martins, Gestor do Contrato 25/2007, a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. III, da Lei nº 8.443/1992 cumulativamente com a condenação ao ressarcimento dos débitos que lhe foram imputados. Isso porque as irregularidades ensejadoras das citações e da audiência inserem-se na execução do mesmo contrato entre o MCidades e a empresa Dialog. Nesse sentido vem sendo a orientação jurisprudencial dessa Corte, a exemplo do Acórdão nº 79/2008 – TCU – Plenário, em que o Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se nos seguintes termos:

‘5. No que se refere à proposta de aplicação de duas multas aos ex-gestores da ECT, a primeira com fundamento no art. 57 (em razão do débito, v. subitem 13.I.e, f. 409/410) e a segunda, no art. 58, inciso II (em razão de grave infração à norma legal, v. subitem 13.II. b,

f. 411), ambos da Lei nº 8.443/92, o Ministério Público opina, com a devida vênia, que tal proposição merece reformulação no sentido de que permaneça apenas uma sanção dessa espécie, no caso a primeira. Isso porque as irregularidades ensejadoras das citações e da audiência inserem-se na execução do mesmo Contrato ECT nº 12.371/2003, sendo que em todas houve descumprimentos de preceitos legais. Desse modo, a multa prevista no art. 58 pode ser absorvida pela dosimetria da multa a ser aplicada com base no art. 57, esta abarcando os efeitos sancionadores daquela, constituindo-se, assim, uma única sanção pelo conjunto das irregularidades.’

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

191. Nos moldes da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012 e seu anexo, tem-se como proposta de benefício potencial a restituição de recursos aos cofres públicos no montante de R\$ 5.727.106,82, resultante do débito total apurado e registrado na proposta de encaminhamento destes autos, bem como aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

192. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa de Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Frões (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.1. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados no mercado (subitens 43 a 69 desta instrução);

II) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.2. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 90 a 108 desta instrução);

III) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521.-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.3. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

IV) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.4. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

V) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.5. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

VI) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.6. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 128 a 138 desta instrução);

VII) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.7. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

VIII) acatar as alegações de defesa de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.7. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

IX) rejeitar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.8. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

X) acatar as alegações de defesa de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.8. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

XI) acatar as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.9. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido aos pagamentos de acréscimos às Propostas Comerciais 413 e 414, referentes à 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades e à 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento, sem a comprovação dos quantitativos efetivamente executados pela empresa contratada (subitens 160 a 166 desta instrução);

XII) rejeitar as razões de justificativa de José Maria Martins (CPF: 225.617.811-00), em razão da audiência determinada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, pela aceitação da Proposta Comercial 874, referente à XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008, com previsão de pagamento de auditórios com base nos valores mais elevados previstos no contrato, e atesto da Nota Fiscal 1.164 sem a comprovação de quais salas/auditórios foram efetivamente utilizados no evento, em desatendimento ao artigo 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (subitens 169 a 173 desta instrução);

XIII) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/92, as contas de Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF

843.996.438-20), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos ao Tesouro Nacional:

XIII-1) solidariamente Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2007 e da celebração do Contrato n. 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado (subitens 43 a 69 desta instrução);

Evento	Datas (última OB)	Valor (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/5/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/3/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/4/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/5/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha “A criança no trânsito”	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação latino-americana de metrô e subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/1/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/4/2009	60.972,00
Total		2.793.391,64

Valor total atualizado até 25/03/2014: R\$ 5.483.161,43

XIII-2) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 90 a 108 desta instrução);

Data (OB)	Valor (R\$)
29/5/2008	6.346,44

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 12.662,42

XIII-3) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

Data (OB)	Valor (R\$)
11/11/2008	25.961,09

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 48.154,19

XIII-4) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrôs e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

Data (OB)	Valor R\$
28/11/2008	32.371,19

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 60.044,03

XIII-5) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

Data (OB)	Valor (R\$)
18/12/2008	31.901,16

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 58.535,55

XIII-6) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 128 a 138 desta instrução);

Data (OB)	Valor
08/1/2009	R\$ 2.115,48

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 3.842,70

XIII-7) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

Data (OB)	Valor
18/12/2008	R\$ 29.836,19

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 54.746,53

XIII-8) solidariamente José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

Data (OB)	Valor R\$
30/04/2009	3.396,40

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 5.959,97

XIV) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55);

XV) aplicar aos responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicissimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em valor a ser determinado pelo Tribunal, observado o grau de reprovabilidade de suas condutas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

XVI) autorizar, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, e o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

XVIII) encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8443/92, ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog;

XIX) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.”

8. Por meio de Despacho (peça 154), acolhendo proposta do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 150), determinei o retorno dos autos à SecexAdmin com vistas à oitiva da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. por fraude ao procedimento licitatório, mediante a utilização de jogo de planilha em sua proposta (cotação dos itens mais demandados pela Administração com sobrepreço e dos itens menos demandados com preços inexequíveis, de forma a auferir alta lucratividade sem, contudo, abrir mão da competitividade da proposta ofertada pela licitante), em afronta ao caráter competitivo do certame.

9. Realizada a comunicação processual (peça 155), os elementos de defesa apresentados (peça 161) foram analisados na instrução que compõe a peça 162, que ora transcrevo, no essencial:

“EXAME

Manifestação da empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda) (peça 161)

11. A Due Promoções e Eventos Ltda informa inicialmente que sua manifestação ‘não se presta a uma nova defesa, até porque esta providência já foi tomada por parte desta empresa. Todavia, justifica-se brevemente rememorar as alegações já produzidas para que se houver condenação definitiva, afaste-se ou mitigue-se a eventual declaração de inidoneidade’. (grifo nosso)

12. Cita que a empresa está sendo acusada por fraude no processo licitatório com o argumento de que teria apresentado sobrepreço em alguns itens de sua proposta, com variação de até 903% acima da média de valores consultados pelo órgão licitante, por meio de pesquisa de mercado, conforme consta do Parecer do MPTCU, e que, segundo se concluiu, os preços para alguns itens seriam

inexequíveis (para os itens menos demandados), o que permitiu auferir alta lucratividade, sem contudo, abrir mão da competitividade de sua proposta.

13. Alega que o critério de julgamento das propostas, estabelecido no edital que regeu o certame, foi o de menor preço global, e não o julgamento por itens, e que a vantajosidade da contratação para a Administração decorreu do fato de a empresa ter apresentado o menor preço global. Assim, não poderia agora, em sede de controle externo, pretender-se transmutar o critério de julgamento para considerar os preços por item, mas, mesmo assim, o preço ofertado pela empresa mostra-se vantajoso se comparados com valores da contratação relativos a outros certames da Administração Pública para o mesmo objeto.

14. Entende como sendo um absurdo sustentar a ocorrência de fraude à licitação pela aplicação de desconto em alguns itens, máxime quando se observa que o preço praticado em outros certames, realizando-se o comparativo por itens, representaria em um maior gasto para a Administração Pública.

15. Conclui que o exame pontual da situação no presente caso obriga não apenas reconhecer o atendimento pela licitante vencedora de todos os mandamentos do processo licitatório, isentando-a de responsabilidade, como também afastar a pretendida declaração de inidoneidade.

16. Menciona ainda que a referida declaração não pode ser aplicada com o excesso que se pretende **in casu**. Segundo a empresa, a jurisprudência limita a referida espécie sancionatória ao órgão da contratação, no caso o Ministério das Cidades, de acordo com o que se infere da Decisão 36/2001 – TCU – Plenário.

17. Por fim, requer que a manifestação seja recebida e acolhida em todos os seus termos e justificativas, encerrando-se a presente tomada de contas sem penalidade ou imputação de débito. Porém, sobrevindo eventualmente a aplicação de sanção, requer a gradação da penalidade prevendo-se apenas a aplicação de penalidade mais branda, frente às considerações realizadas.

Análise

18. Consoante declarado pela própria empresa, as justificativas apresentadas em sua manifestação são as mesmas já produzidas no âmbito dos presentes autos. Dessa forma, não foram trazidos novos elementos que possam ser aproveitados na presente análise de oitiva.

19. A despeito disso, entende-se pertinente tecer breve comentário sobre os argumentos mencionados nos subitens 13 a 16 da presente instrução.

20. Quanto ao argumento de que o Tribunal pretende transmutar o critério de julgamento do certame ao considerar os preços por item e não preço global como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, entende-se ser desprovido de razão. Consoante já mencionado na instrução precedente (peça 142, p. 9-10, subitem 48), não se discute nestes autos qual seria o melhor critério de avaliação de propostas para a contratação de empresas para a prestação de serviços de organização de eventos, mas o resultado produzido por uma ata de registro de preços contendo sobrepreço em vários itens.

21. De acordo com as análises empreendidas, os preços contratados e pagos, no âmbito do Contrato 25/2007, celebrado com a empresa Dialog, encontravam-se acima dos preços médios praticados no mercado. Cite-se que as comparações efetuadas pela Unidade Técnica, além de observarem diversos itens de fornecimento, levaram também em consideração os respectivos quantitativos utilizados (peça 142, p. 9, subitem 47).

22. Dessa forma, não assiste razão quanto ao argumento de que o preço ofertado pela empresa Dialog, no âmbito do referido contrato, era vantajoso à Administração Pública e que não houve fraude à licitação devido a aplicação de desconto em alguns itens.

23. Convém lembrar ainda que no âmbito do TC 017.287/2009-2, que tratou de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2009 – Iphan, do qual se sagrou vencedora a empresa Dialog, também foram constatados indícios de contratação com sobrepreço, agravados pela inadequabilidade dos custos unitários orçados (peça 142, p. 11, subitem 52).

24. Por fim, no que se refere à afirmação da empresa de que a jurisprudência limita a aplicação da declaração de inidoneidade ao órgão da contratação, no caso o Ministério das Cidades, há que se

mencionar que a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/92) não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Enquanto a primeira possui previsão na Lei Orgânica do TCU e visa [a] penalizar o particular que, comprovadamente, tenha fraudado a licitação, a segunda tem previsão na Lei de Licitações e visa a impedir que o particular participe de licitação ou firme contrato com a Administração Pública, devido a inexecução total ou parcial do contrato ou alguma conduta prevista no art. 88 da referida lei, sendo do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal a competência para aplicação da sanção (art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93).

25. Ainda acerca da diferença entre ambas sanções, pela Lei de Licitações, o licitante declarado inidôneo poderá buscar reabilitar-se por meio de ressarcimento dos prejuízos resultantes. Por sua vez, a declaração de inidoneidade imposta pelo TCU só pode ser revista mediante utilização, pelo interessado, dos meios recursais disponíveis nas normas reedoras de processos do Tribunal de Contas.

26. Ante o exposto, refuta-se os argumentos apresentados pela empresa.

CONCLUSÃO

27. Realizada oitiva da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda (atualmente Due Promoções e Eventos Ltda) quanto à ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico SRP 15/2007, caracterizada pela utilização de jogo de planilha em sua proposta, em afronta ao caráter competitivo do certame, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa não foram suficientes para afastar a responsabilidade a ela imputada.

28. Diante disso, acrescenta-se, ao encaminhamento constante da instrução precedente (peça 142), proposta no sentido de que seja declarada pelo TCU a inidoneidade da referida empresa, nos termos a seguir.

(...)

‘declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 06.126.855/0001-40), nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92’;

10. O encaminhamento acima descrito contou com o acolhimento do escalão dirigente da SecexAdmin (peça 163) e do MP/TCU (peça 173).

11. Registro a interposição de pedido de reconsideração por parte do Sr. Francisco de Assis Rodrigues Frões contra o Acórdão 2.764/2010 – TCU – Plenário (peça 174).

12. Na data de ontem, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. apresentou memorial em meu Gabinete, pedindo fossem levados em conta os seguintes aspectos:

12.1. a metodologia de apuração do sobrepreço contratual utilizada pela Unidade Técnica do TCU careceria de amparo legal, pois o controle deveria considerar todos os preços praticados pela Administração Pública;

12.2. a Unidade Técnica teria selecionado 3 contratos firmados com a Administração Pública, desconsiderando as especificações técnicas dos diversos itens comparados; a empresa contratada escolheu outros contratos firmados com a Administração Pública no mesmo período, chegando a conclusões distintas;

12.3. todos os preços incluídos em sua proposta estavam abaixo do preço estimado da licitação, “não havendo que se falar em superfaturamento se o próprio órgão forneceu um preço estimado com base na média de mercado”.

É o Relatório.